

PROJETO N.º

95

DE 19

102

Parauapebas
em nome
de justiça



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. ODELMO LEÃO)

ASSUNTO:

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

DESPACHO: TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

AO ARQUIVO em 23 de MARÇO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 102, DE 1995
(DO SR. ODELMO LEÃO)



Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO -
(ART. 54) - ART. 24, II)



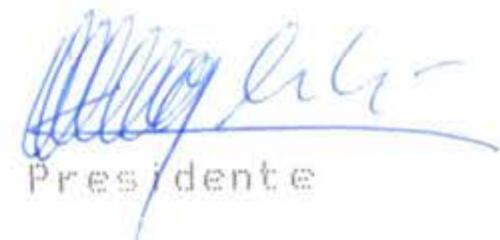
CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões:
Trabalho, de Adm. e Serviço Pùblico
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Art. 24, II

Presidente

Em 07 / 03 / 95


Presidente

PROJETO DE LEI Nº 102, DE 1995
(Do Sr. Odelmo Leão)

Acrescenta parágrafo 4o ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural, liberalidades concedidas tais como: bens materiais e/ou de consumo e imóveis desde que caracterizados como tais, por escrito.

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1o O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1o de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte Parágrafo 4o:

Art. 457.....

Parágrafo 4o. Não integram o salário do trabalhador rural, liberalidades concedidas, tais como: bens materiais para uso e/ou bens de consumo e imóveis desde que caracterizados como tais, por escrito através de contrato, assinado pelas partes e por duas testemunhas e registrado em cartório.

Art. 2o. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3o. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O empregador rural, além do salário legal ajustado, fornece a seus empregados, moradia com infra-estrutura básica, leite, carne (gado, ave, porco), ovos, cereais, para complemento das necessidades do trabalhador e de sua família além de subsistência.

Atualmente esse procedimento já não é habitual como tempos atrás, pois nas rescisões contratuais de trabalho, principalmente em ações trabalhistas, uma vez confirmados esses fornecimentos ou benefícios indiretos, passam, por decisão judicial a integrar o salário, o que causou o exôdo rural.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



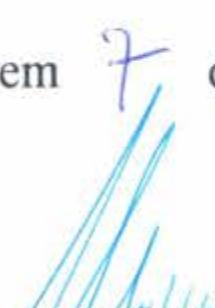
Sendo este Projeto aprovado poderíamos com certeza, diminuir o déficit habitacional. Existem hoje aproximadamente, 5 milhões de propriedades rurais no país nas quais há em média duas casas fechadas o que totalizaria 10 milhões de habitações.

Se considerarmos o retorno para o campo dessas famílias, teríamos emprego para 10 milhões de famílias. Se cada família acrescentar 1 hectare produtivo teríamos 10 milhões de hectares que incorporariam a área produtiva do país.

Esta medida se aprovada será o verdadeiro combate a fome e a miséria que reina em nosso país, e serão 10 milhões de habitações que estariam a disposição em nosso país, contra um déficit de 12 milhões. Podendo o governo investir em infra-estrutura, escolas, hospitais, etc.... evitando o inchaço das grandes cidades e sem ônus para a sociedade.

Espero contar com a compreensão dos ilustres pares para acrescentar ao art. 457 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) o art. 4o, que irá restringir a amplitude do "caput" em benefício do grande prejudicado pelas decisões judiciais, que é o trabalhador rural.

Sala das sessões em 7 de 03 de 1995.


ODELMO LEÃO
Deputado Federal - MG



DECRETO-LEI N° 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943¹

Aprova a *Consolidação das Leis do Trabalho*

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

CONSTITUIÇÃO:

Art. 7º

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Nos termos do art. 153, § 2º, II, da Constituição, o imposto de renda, "não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a 65 anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho".

- V. Enunciados TST nºs 78, 79, 84, 91, 101, 181, 186, 202, 203, 241, 249, 250, 251 e 258.

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de cinqüenta por cento do salário percebido pelo empregado.

- Redação do "caput" e dos §§ 1º e 2º dada pela lei nº 1.999, de 1º de outubro de 1953 (D.O. 7-10-1953).
- V. Enunciados TST nºs 101 e 186.

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título e destinada à distribuição aos empregados.

- O § 3º foi acrescentado pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.
- Aplicáveis ao trabalhador rural os arts. 442 a 457 (lei nº 5.889, de 8-6-1973 e decreto nº 73.626, de 12-2-1974).
- V. lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32 – Lei de Benefícios da Previdência Social (D.O. 25-07-1991).
- V. Enunciados TST nºs 202, 203 e 290.

PROPOSICAO : PL. 0102 / 95 DATA APRES.: 07/03/95
AUTOR : ODELMO LEAO - PP/MG * (Art. 24, II RI) *

Acrescenta paragrafo quarto ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - para excluir do salario do trabalhador rural liberalidades concedidas, tais como: bens materiais e/ou de consumo e imoveis desde que caracterizados como tais por escrito.

Despacho :

Trabalho, de Adm. e Servico Publico
Const. e Justica e de Redacao(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 102/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 1995.

Talita Yeda de Almeida
Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 102/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 1995.

Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 102 , DE 1995.

"Acrescenta parágrafo 4º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona."

Autor: Deputado ODELMO LEÃO

Relator: Deputado VALDOMIRO MEGER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 102, de autoria do eminentíssimo Deputado Odelmo Leão, acrescenta parágrafo 4º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, explicitando quais as liberalidades concedidas ao trabalhador rural que não integram o salário.

Alega-se, justificando o projeto, que os trabalhadores rurais estão sendo prejudicados porque, em razão da falta de explicitação do artigo consolidado cuja redação se pretende alterar, os empregadores rurais, para não serem condenados pela Justiça do Trabalho a complementação salarial, estão deixando de conceder tais liberalidades, que já se haviam tornado habituais.

Da redução do poder aquisitivo do trabalhador rural, decorre, segundo diz o autor, o agravamento do sério problema do êxodo rural, que, por sua vez, acaba aumentando o "deficit" habitacional com a superpopulação das áreas periféricas das cidades.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda alguma foi apresentada ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É importante observar o crescimento constante do desemprego de trabalhadores rurais, que não mais recebem benefícios antes comuns, tais como moradia com infra-estrutura básica, leite, carnes em geral ,ovos, cereais, que complementavam as necessidades próprias e da sua família, o que vem causando o constante êxodo rural.

O art. 457 da CLT e seus parágrafos, por serem abrangentes e não explicitarem categorias de empregados, levaram o empregador rural a diminuir o número de empregados com moradia na propriedade e consequentemente deixaram de conceder-lhes liberalidades. No caso de rescisões contratuais de trabalho, principalmente em ações trabalhistas, uma vez confirmado o fornecimento de benefícios indiretos, passam estes, por decisão judicial, a integrar o salário, ficando os empregadores rurais inibidos no que diz respeito à contratação de novos empregados, o que incentiva a transferência do homem do campo para a cidade.

Atualmente, existem cerca de 5 milhões de propriedades rurais no país, nas quais há em média duas casas de trabalhadores rurais fechadas, o que significa 10 milhões de habitações ociosas.

A reativação da utilização das casas fechadas nas 5 milhões de propriedades rurais do país significará a contratação de mais 10 milhões de famílias. Se cada família acrescentar 1 hectare produtivo, teremos mais 10 milhões de hectares que serão incorporados à área produtiva do país.

O acréscimo do parágrafo 4º ao art. 457 da CLT significará verdadeiro combate à fome e a miséria do país, possibilitando a reativação de aproximadamente 10 milhões de habitações, contra um déficit de 12 milhões. O trabalhador rural será o grande beneficiário com o retorno ao campo. A Justiça do Trabalho vem fazendo acordos entre os sindicatos patronais e os trabalhadores rurais, por intermédio de seus sindicatos, no sentido de não serem incorporadas ao salário algumas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

liberalidades, como a moradia, a exemplo das cidades mineiras Ponte Nova, Bonfinópolis, Paracatu e João Pinheiro.

Com tais considerações, opinamos favoravelmente ao projeto votando por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 19 de 5 de 1995 .

Deputado **VALDOMIRO MEGER**
Relator

50376809.024



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 102, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 102/95, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputado Wigberto Tartuce, Presidente, presentes os Deputados José Pimentel e Zila Bezerra, Vice-Presidentes; Valdomiro Meger, Jorge Wilson, Roberto França, Ildemar Kussler, João Mellão Neto, Paulo Rocha, Sandro Mabel, Zaire Rezende, Jair Siqueira, Jair Bolsonaro, Wilson Braga, Luciano Castro, Agnelo Queiroz, Miguel Rossetto, Chico Vigilante, Paulo Feijó, Paulo Paim, José Carlos Aleluia, Jair Meneguelli, e Wilson Cunha.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1995.

Deputado **WIGBERTO TARTUCE**
Presidente

Deputado **VALDOMIRO MEGER**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 102-A, DE 1995
(do Sr. Odelmo Leão)

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 102-B, DE 1995
(DO SR. ODELMO LEÃO)

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI N° 102, DE 1995, A QUE SE REFERE O PARECER)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 102-B, DE 1995
(DO SR. ODELMO LEÃO)

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI N° 102, DE 1995, A QUE SE REFERE 0
PARECER)

• PARECER AO
PROJETO DE LEI N°
102, DE 1995

•

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O SR. JOSÉ REZENDE (Bloco/PPB-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 102, de 1995, de autoria do Deputado Odelmo Leão, objetiva acrescentar o § 4º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Na prática, o objetivo do referido projeto é o de incluir na CLT dispositivo específico que permita ao empregador rural voltar a contratar trabalhadores para o campo, sem a possibilidade de que, nos distratos trabalhistas, a cessão a esse empregado de moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como de insumos para a produção de sua subsistência e de sua família, passe a integrar o cálculo de suas remunerações, para efeito de indenizações trabalhistas.

Assevera o nobre Deputado, autor do projeto, que tal fenômeno teve efeitos perversos, contribuindo enormemente para o desemprego no campo, para o êxodo rural, para o crescimento exponencial do contingente dos chamados "bóias-friás" e, também, para a ociosidade de aproximadamente cinco milhões e oitocentas mil habitações, destinadas às famílias dos trabalhadores rurais que se encontram hoje vazias.

Registre-se que o projeto em questão foi aprovado por unanimidade, em reunião ordinária da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, realizada dia 30 de agosto de 1995.

É o relatório.

Voto

É inquestionável, Sr. Presidente, a oportunidade e a importância do projeto. Ninguém desconhece hoje a gravidade do desemprego e sua relevância, tornando-se um dos maiores problemas, senão o maior dos vividos pela Nação brasileira.

No setor agropecuário, como é do conhecimento de todos, o produtor rural, além de conviver com os problemas do custo do crédito agrícola, da deterioração da sua renda e do nível da lucratividade de seu negócio, em quase sua totalidade pequenos negócios rurais, foi levado a diminuir as áreas de plantio e de produção pecuária e a trabalhar com os chamados "bóias-frias", que são buscados e levados todos os dias, ao amanhecer e ao final da tarde, às cidades.

Essa operação diária provoca enormes desgastes e perdas, tanto para os trabalhadores quanto para os empregadores rurais, além de acentuada elevação dos custos de produção com esse transporte, com a depreciação dos veículos e com o tempo perdido durante as viagens.

Ademais, observa-se que o êxodo rural provocou "inchaço" nas periferias das grandes cidades, nas quais o trabalhador, principalmente o oriundo do campo, vive em condições precárias, como subempregado e, em milhões de casos, como desempregado contumaz.

O autor do projeto apresentou Emenda Substitutiva de Plenário, na qual as expressões "salário" e "liberalidades concedidas" são substituídas respectivamente por "remuneração" e "cessão de moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como os insumos destinados à produção para a sua subsistência e de sua família, desde que caracterizados como tais". Também supriu a expressão: "assinado pelos pares e por testemunhas", por tratar-se de procedimento usual em qualquer contrato a ser registrado.

De fato, a Emenda Substitutiva traz melhor adequação técnica e de redação da proposição, tornando sua aplicação mais clara e suscetível de entendimento por qualquer cidadão.

Assim, Sr. Presidente, somos de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 102, de 1995, com acolhimento integral da Emenda Substitutiva do autor do projeto, bem como concluímos pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o voto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO A MESA

I. Relatório

O Projeto de Lei nº 102/95, de autoria do Deputado Odelmo Leão objetiva acrescentar o § 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Na prática, o objetivo do referido Projeto é o de incluir, na CLT, dispositivo específico que permita ao empregador rural voltar a contratar trabalhadores para o campo, sem a possibilidade de que, nos distratos trabalhistas, a cessão a esse empregado de moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como, de insumos para a produção de sua subsistência e de sua família, passe a integrar o cálculo de suas remunerações, para efeito de indenizações trabalhistas.

Assevera o nobre Deputado, autor do Projeto, que tal fenômeno teve efeitos perversos, contribuindo, enormemente, para o desemprego no campo, para o êxodo rural, para o crescimento exponencial do contingente dos chamados "bóias frias" e, também, para a ociosidade de, aproximadamente, cinco milhões e oitocentas mil habitações destinadas às famílias dos trabalhadores rurais que se encontram hoje vazias.

Registre-se que o Projeto em questão foi aprovado por unanimidade, em reunião ordinária da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, realizada dia 30 de agosto de 1995.

É o relatório.

II - Voto

É inquestionável a oportunidade e a importância do Projeto. Ninguém desconhece hoje a gravidade do desemprego e sua relevância, tornando-o um dos maiores problemas, senão o maior, dos vividos pela Nação brasileira.

No setor agropecuário, como é do conhecimento de todos, o produtor rural, além de conviver com os problemas do custo do crédito agrícola, da deterioração da sua renda, e do nível da lucratividade de seu negócio, em quase sua totalidade, pequenos negócios rurais, foi levado a diminuir as áreas de plantio e de produção pecuária e a trabalhar com os chamados "bóias-frias" que são buscados e levados todos os dias, ao amanhecer e ao final da tarde, às cidades.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa operação diária provoca enormes desgastes e perdas, tanto para os trabalhadores, quanto para os empregadores rurais, além de acentuada elevação dos custos de produção com esse transporte, com a depreciação dos veículos e com o tempo perdido em tais viagens.

Ademais, observa-se que o êxodo rural provocou o "inchaço" das periferias das grandes cidades, nas quais o trabalhador, principalmente o oriundo do campo, vive em condições precárias, como sub-empregado e, em milhões de casos, como desempregado contumaz.

O autor do Projeto apresentou Emenda Substitutiva de Plenário, na qual, as expressões "salário" e "liberalidades concedidas" são substituídas, respectivamente, por "remuneração" e "cessão de moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como, os insumos destinados à produção para a sua subsistência e de sua família, desde que caracterizados como tais". Também, supriu a expressão: "assinado pelas partes e por duas testemunhas", por tratar-se de procedimento usual em qualquer contrato a ser registrado.

De fato, a Emenda Substitutiva traz melhor adequação técnica e de redação da proposição, tornando sua aplicação mais clara e suscetível de entendimento por qualquer cidadão.

Assim, somos de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 102/95, com acolhimento integral da Emenda Substitutiva do autor do referido Projeto, bem como, concluimos pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o Voto.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 1996

Deputado

José Regende

Relator de Plenário pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

NÃO APRECIADO NA COMISSÃO DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 102, DE 1995

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Deputado ODELMO LEÃO

Relator: Deputado MARCELO DÉDA

I - RELATÓRIO

De iniciativa do nobre Deputado ODELMO LEÃO, o presente projeto de lei objetiva acrescentar parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas a título de salário "in natura", tais como imóvel residencial, bens materiais e bens de consumo, para uso do empregado.

Na justificação, argumenta o nobre parlamentar que, nas ações trabalhistas, uma vez confirmada a concessão dessas vantagens, passam elas a integrar o salário, o que veio a contribuir para o êxodo rural e para o déficit habitacional, na medida em que tal concessão, onerando o empregador nas rescisões contratuais, deixou de ser prática habitual hoje no campo.

Aduz o autor que a modificação proposta, ao restringir a amplitude do caput do art. 457 da CLT, redundará em benefício para o trabalhador rural.

É o relatório.

an.
an.



II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, letra a, do Regimento Interno, cabe à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO pronunciar-se sobre a proposição sob os aspectos de constitucionalidade, jurisdicidade e técnica legislativa.

Nesse sentido, é de se observar que, a despeito de a matéria nela tratada inserir-se na competência legislativa da União e estarem observadas as disposições pertinentes à iniciativa parlamentar (arts. 22, inciso I, e 61, caput, da Constituição Federal), a proposição viola o princípio constitucional da igualdade perante a lei, consagrado no caput do art. 5º e seu inciso I da Carta Política, por estabelecer distinção entre o trabalhador rural e os trabalhadores em geral, destinatários do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aliás, o princípio da igualdade está também presente no caput no art. 7º da Constituição Federal. Em regra o dispositivo não distingue os trabalhadores rurais dos trabalhadores urbanos, gozando todos dos mesmos direitos, exceto naqueles poucos casos em que ele próprio os diferencia, como ocorre nos prazos prescricionais.

Por outro lado, é de se registrar que na Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, disciplinadora do trabalho rural, admite-se a possibilidade de o empregador descontar do trabalhador rural parcelas pela ocupação da morada e pelo fornecimento de alimentação, calculadas nos percentuais de 20 e 25%, respectivamente, sobre o salário mínimo. De sorte que, ao mesmo tempo em que protege o trabalhador rural, a legislação vigente já contém mecanismos que resguardam os interesses do empregador.

Assim, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 102, de 1995, tendo em vista sua eiva de constitucionalidade insanável, o que torna desnecessário o exame da matéria sob outros aspectos pertinentes à competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em 04 de 12 de 1995.

Deputado MARCELO DÉDA

Relator

51112102 148

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 102-C, DE 1995
(DO SR. ODELMO LEÃO)

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação. PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI N° 102-B, DE 1995, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 102-C, DE 1995
(DO SR. ODELMO LEÃO)

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação. PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI N° 102-B, DE 1995, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)
GER 3.21.01.007-8 (DEZ./94)

0001



PL Nº 102-A/95

Acrescenta § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para excluir do salário do trabalhador rural liberdade concedidas nas condições que menciona.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 1º do PL 102-A/95, ao acrescentar o § 4º ao art. 457 da CLT, *in fine*, a expressão: "registrado em cartório"

JUSTIFICATIVA

Louvável a iniciativa do nobre Deputado Odelmo Leão ao propor o presente projeto de Lei. Porém a expressão constante no § 4º *in fine*, diminui em muito a aplicabilidade de tão benéfica disposição, como muito bem explicitado na sua justificativa.

A exigência de registro do contrato em cartório, além de representar, muitas vezes, locomoção e perda de tempo para se efetuar o registro, também acarretará despesa inútil.

É o efeito perverso da disposição que diminuirá sua aplicabilidade.

A assinatura das partes, acrescida de 2 testemunhas já é suficiente.

Não há porque beneficiar o "cartório dos cartórios".

Sala das Sessões, em *de* de 1996.

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**
PTB/SP

1º vice líder do Bloco PFL-PT



Apoiamento à Emenda ao PL N° 102 195

Autor: dep. Nelson Miquezelli
expresidente ex plenário" e registrado no artório "do
§ 4º do art 457 da CLT.

Nelson Miquezelli
In 1995

Henrique Meirelles

Chico Sodré

Sup. Oficial
Vado

Fernando Henrique
Cardoso

Fernando Henrique
Cardoso

Fernando Henrique
Cardoso

Hugo Bierl

16 Mario Domingos

Divaldo Pisaneschi
Ricardo Henrique
PRBRNHO ABRAO

Laerte Hildebrand

Jose Gomez
Flávio Dino

Jose Ribeiro

Fernando Henrique
Cardoso

Fernando Henrique
Cardoso

Fernando Henrique
Cardoso

Fernando Henrique
Cardoso



Apoiamento à Emenda ao PL N° 102 195

Autor: Dep. Nelson Morguez Zilli

Assinante a expressão "e registrando em sentido"
do § 4º do art 457 da CLT.

Hilário Coimbra

F. Moreira

Fábio Dorn

Alessandro

João Med

J. Góes

Aldo Cipriano

Hilário Coimbra

Fábio Dorn

Alessandro

João Med

J. Góes

Fábio Dorn

Aldo Cipriano

A

Apoiamento à Emenda ao PL N° 102 195Autor: Dep. Nelson Marquegelli

~~expunção a ex presos "e registrados em contrário" do § 4º, art 457 da CCT~~

~~José da Silva
Mário Barreto
Bento~~

~~Assinatura autorizada
POR~~

~~1. José da Silva~~

José da Silva

Graziela Alves

Amélia Bezerra

Händler

Augusto Nader
Páteo das Províncias

CHIOS DA PRINCIPIAL

Franclina Rodrigues
Luis Braga, PPS

Wiseley Teixeira

PAULO FELIS

Rubens Nogueira

ANDRÉ PUCCINELLI BORGES

Górcio Adriano

Dilceu Sperafico, PPB

Leti Bezerra - PMDB

WERNER WANDERER



CÂMARA DOS DEPUTADOS



0002

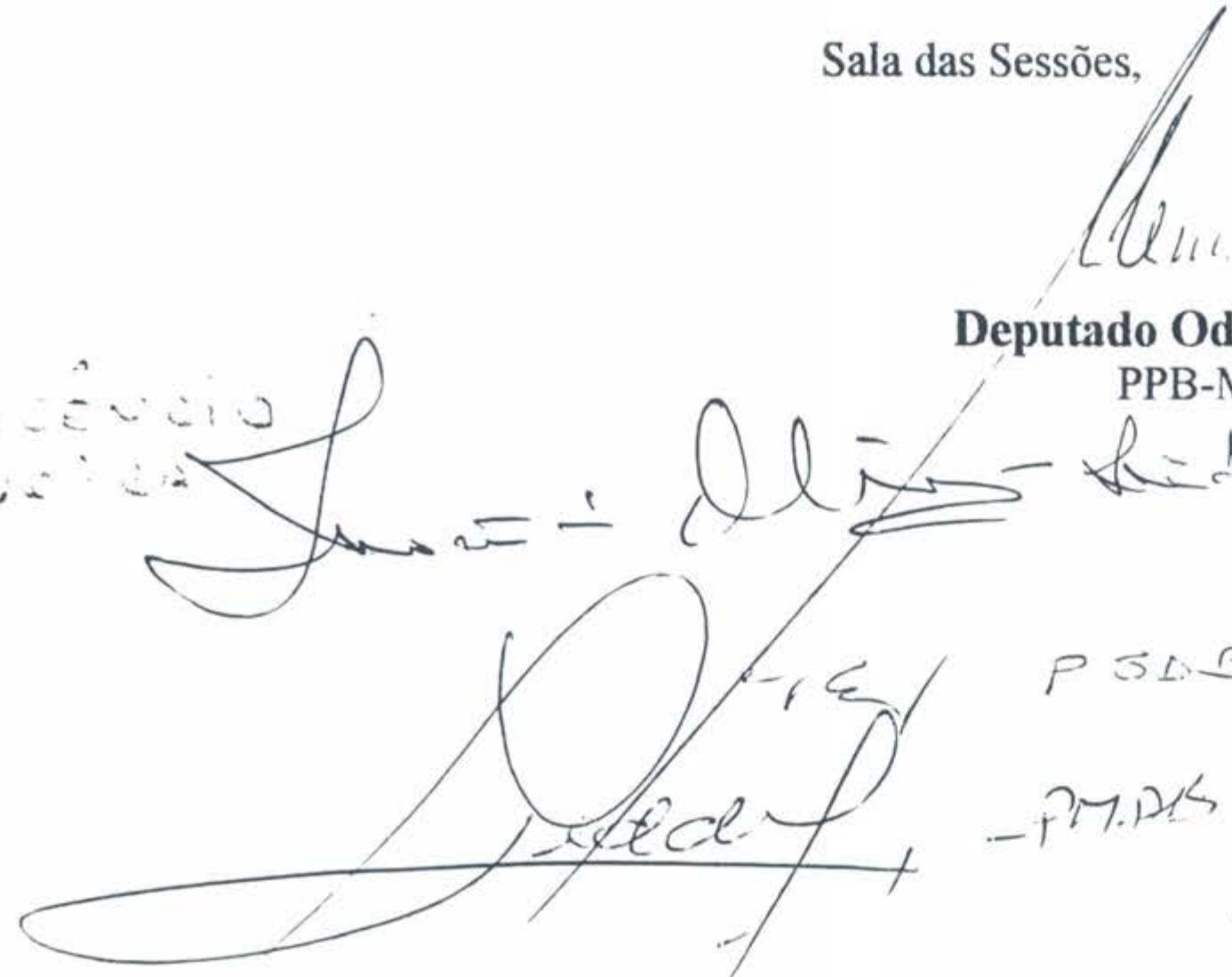
EMENDA SUBSTITUTIVA

Projeto de Lei nº 102, de 1995, que acrescenta parágrafo 4º ao art. 457 da CLT.

A redação do § 4º constante do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 102, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação.

“§ 4º Não integram a remuneração do trabalhador rural, a cessão, pelo empregador, de moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como os insumos destinados à produção para sua subsistência e de sua família, desde que caracterizados como tais, por escrito, através de contrato, celebrado com a assistência do sindicato do trabalhador.”

Sala das Sessões, / de junho de 1996


Deputado Odelmo Leão
PPB-MG

PSD - Minas Gerais

- PMDB - Rio Grande do Sul



CÂMARA DOS DEPUTADOS



0003

PROJETO DE LEI N° 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 102/95, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

Art.2º...

Parágrafo Único. Na exploração de atividade agroeconômica, o empregador rural que empregar até 5 (cinco) empregados rurais, não será obrigado a integrar ao salário vantagens concedidas referentes a bens materiais de uso, desde que caracterizados como tais em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Justificação:

Há norma específica que regula as relações de trabalho na área rural; neste sentido, desnecessário alterar-se a Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. Em se tratando de direitos trabalhistas, necessária se faz a presença da representação da entidade sindical, que pode aferir, *in loco*, as condições de trabalho dos seus representados e assisti-los adequadamente, diferentemente do procedimento proposto, qual seja, através de registro em cartório e na presença de duas testemunhas, passível de fraude, vez que sabidamente os cartórios não deslocam pessoal para averiguar a situação a ser avalizada. O Projeto de Lei não respeita as evidentes diferenças existentes entre os empregadores rurais, que podem ser pequenos proprietários de terra, ou até grandes grupos econômicos. Neste sentido, a presente emenda propõe assegurar, unicamente ao necessitado, qual seja, ao pequeno empregador rural, a proteção contra "decisão judicial" que venha a "integrar o salário" do seu empregado, como comenta o Autor do Projeto de Lei em sua justificação. Afinal, é o pequeno produtor rural, aqui configurado como o que emprega até cinco empregados rurais, o que pode sofrer algum prejuízo com a "integração ao salário" de "liberalidades concedidas". Pretende esta emenda limitar o que o Projeto de Lei denomina de "liberalidades concedidas", considerando como tais os bens materiais de uso, que vêm a ser os instrumentos de trabalho do empregado rural e inerentes à sua atividade profissional. A limitação faz-se necessário tendo em vista a amplitude que a norma proposta, bastante genérica, traz.

Plenário da Câmara dos Deputados, 03 de junho de 1996.

Henrique Fontes - PFL

Martins - PTB - PT *José Siqueira Salles Domingos Dutra - PT*
Scamatti - PRB - PT *José Mário Sérgio Mazzoni - PRB*
GER 3.17.23.004-2 - (NOV/95) He



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A circular stamp with the text "COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES" around the perimeter and the year "1967" in the center.

0004

PROJETO DE LEI N° 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 102/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

Alt. 2°...

Parágrafo Único. Não integram o salário do trabalhador rural, vantagens concedidas referentes a bens materiais de uso fornecidos pelo empregador rural, desde que caracterizados como tais, por escrito, através de contrato, assinado pelas partes, e por duas testemunhas, e registrado em cartório.”

Justificação:

Há norma específica que regra as relações de trabalho na área rural; neste sentido, desnecessário alterar-se a Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. Pretende esta emenda limitar o que o Projeto de Lei denomina de “liberalidades concedidas”, considerando como tais os bens materiais de uso, que vêm a ser os instrumentos de trabalho do empregado rural e inerentes à sua atividade profissional. A limitação faz-se necessário tendo em vista a amplitude que a norma proposta, bastante genérica, traz.

Plenário da Câmara dos Deputados, 03 de junho de 1996.

HERRÁCLITO FORTE - PEL

~~metamorphosis~~ - Mich. - Post Jonnus 20th dominos Ovile - Pl
seminaria - fig: Mi. 1. Sezao Ammon. Plac



CÂMARA DOS DEPUTADOS



0005

PROJETO DE LEI N° 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 102/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

Art.2º...

Parágrafo Único. Na exploração de atividade agroeconômica, o empregador rural que empregar até 5 (cinco) empregados rurais, não será obrigado a integrar ao salário vantagens concedidas referentes a bens materiais para uso e consumo, desde que caracterizados como tais, por escrito, através de contrato assinado pelas partes, e por duas testemunhas, e registrado em cartório."

Justificação:

Há norma específica que regra as relações de trabalho na área rural; neste sentido, desnecessário alterar-se a Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. O Projeto de Lei não respeita as evidentes diferenças existentes entre os empregadores rurais, que podem ser pequenos proprietários de terra, ou até grandes grupos econômicos. Neste sentido, a presente emenda propõe assegurar, unicamente ao necessitado, qual seja, ao pequeno empregador rural, a proteção contra "decisão judicial" que venha a "integrar o salário" do seu empregado, como comenta o Autor do PL em sua justificação. Afinal, é o pequeno produtor rural, aqui configurado como o que emprega até cinco empregados rurais, o que pode sofrer algum prejuízo com a "integração ao salário" de vantagens concedidas.

Plenário da Câmara dos Deputados, 03 de junho de 1996.

Heráclito Fortes - PFL

Fábio - PDT

José Maria Dutra - PDT

Heijá M. Sérgio Mion - PSL



CÂMARA DOS DEPUTADOS



0006

PROJETO DE LEI N° 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 102/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

Art.2º...

Parágrafo Único. Não integram o salário do trabalhador rural, vantagens concedidas referentes a bens materiais de uso e de consumo, desde que caracterizados como tais em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.”

Justificação:

Há norma específica que regras as relações de trabalho na área rural; neste sentido, desnecessário alterar-se a Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

Considerando que a norma trabalhista define as parcelas que compõem o salário *in natura* (art. 458 da CLT); e considerando que dentre estas, segundo palavras do eminentíssimo jurista VALENTIN CARRION, em seus “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, encontram-se as vantagens diretas ao empregado relacionadas à habitação, ao transporte, à alimentação e demais elementos; e tendo em vista que parcela salarial apenas pode sofrer redução através de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, conforme determina o artigo 7º, VI, da Constituição Federal, necessária a presente emenda para que assegure a eficácia constitucional do Projeto após a sua aprovação.

Plenário da Câmara dos Deputados, 03 de junho de 1996.

Heráclito Fonseca - PFL *Marcelo Deda - PT*
J. M. M. S. L. Miranda - PR
W. M. Matheus - P



CÂMARA DOS DEPUTADOS

0007



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se, no artigo 1º do Substitutivo apresentado pelo Autor Deputado Odelmo Leão, ao PL nº 102/95, a expressão:

Art. 1º. O art. 457 da Consolidação das Leis do trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte Parágrafo 4º:

Art. 457

Parágrafo 4º:"

pela expressão:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

Art.2º...

Parágrafo Único:"

Justificação:

Há norma específica que regra as relações de trabalho na área rural; neste sentido, desnecessário alterar-se a Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, vez que o Projeto de Lei e seu Substitutivo referem-se apenas a vantagens de trabalhador empregado em atividade rural.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1996.

Domingos Petralha (Assinatura) —
José Inácio (Assinatura) —
Inocêncio Oliveira (Assinatura) —



CÂMARA DOS DEPUTADOS



0008

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o **artigo 1º** da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 102/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de janeiro de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo 4º:

Art.457...

Parágrafo 4º. Não integram a remuneração do trabalhador rural, a cessão, pelo empregador, de moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como os insumos destinados à produção para sua subsistência e de sua família, a não ser para efeitos de pagamento de verbas rescisórias em caso de despedida imotivada.

JUSTIFICAÇÃO:

A norma trabalhista define as parcelas que compõem o salário *in natura* (art. 458 da CLT); e, dentre estas, segundo palavras do eminentíssimo jurista VALENTIN CARRION, em seus "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", encontram-se as vantagens diretas ao empregado relacionadas à habitação, ao transporte, à alimentação e demais elementos, que, como remuneração, somam-se ao salário. Como forma de valorizar tais remunerações, a presente emenda modificativa pretende manter, nas verbas rescisórias, as parcelas referentes à cessão pelo empregador de "moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como os insumos destinados à produção para sua subsistência e de sua família".

Sala das Sessões, 10 de junho de 1996.

Domingo Júlio Gómez Zutty, 02/11/1996
Sexta - Ilia (Assinatura)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



0009

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 102/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de janeiro de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo 4º:

Art.457...

Parágrafo 4º. Não integram a remuneração do trabalhador rural, a cessão, pelo empregador, de moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como os insumos destinados à produção para sua subsistência e de sua família, a não ser para efeitos de pagamento de verbas rescisórias em caso de despedida imotivada, e desde que caracterizados como tais em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO:

Considerando que a norma trabalhista define as parcelas que compõem o salário *in natura* (art. 458 da CLT); e considerando que dentre estas, segundo palavras do eminentíssimo jurista VALENTIN CARRION, em seus "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", encontram-se as vantagens diretas ao empregado relacionadas à habitação, ao transporte, à alimentação e demais elementos; e tendo em vista que parcela salarial apenas pode sofrer redução através de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, conforme determina o artigo 7º, VI, da Constituição Federal, necessária a presente emenda para que assegure a eficácia constitucional do Projeto após a sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1996.

Inocélio Oliveira *Jomarz entro pra sua Diána* *Dominio*
GER 3.17.23.004-2 - (NOV/95) *CKS (Assinatura)*



0010

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 1º da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 102/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de janeiro de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo 4º:

Art.457...

Parágrafo 4º. Não integram a remuneração do trabalhador rural, a cessão, pelo empregador, de moradia e respectiva infra-estrutura básica, desde que caracterizados como tais em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho

Justificação:

O substitutivo do Projeto de Lei atinge as concessões de empregadores rurais a empregados, feitas a título de "insumos destinados à produção para sua subsistência e de sua família". Neste sentido, a presente emenda propõe limitar o substitutivo, unicamente a moradia e infra-estrutura básica, que constitui, sim, as alegadas vantagens que podem ser integradas em "decisão judicial" favorável ao empregado, como comenta o Autor do PL em sua justificação. A limitação faz-se necessário tendo em vista a amplitude que a norma proposta, bastante genérica, traz.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1996.

INOCENCIO
GER 3.17.23.004-2 - (NOV/95)

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 102/95**

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 1º da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 102/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de janeiro de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo 4º:

Art.457...

Parágrafo 4º. Não integram a remuneração do trabalhador rural, a cessão, pelo empregador, de moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como os insumos destinados à produção para sua subsistência e de sua família, desde que o empregador pague ao trabalhador adicionais ao salário referentes a moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte, com registo em sua CTPS, sob pena de nulidade.

JUSTIFICAÇÃO:

A norma trabalhista define as parcelas que compõem o salário *in natura* (art. 458 da CLT); e, dentre estas, segundo palavras do eminentíssimo jurista VALENTIN CARRION, em seus "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", encontram-se as vantagens diretas ao empregado relacionadas à habitação, ao transporte, à alimentação e demais elementos, que, como remuneração, somam-se ao salário. Como forma de valorizar o trabalho realizado, há de somar-se à sua contraprestação adicionais ao salário, para a efetiva cobertura dos gastos do trabalhador, e da sua família, em moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte; a presente emenda modificativa pretende manter, assim, o mínimo de sobrevivência ao homem que diretamente cultiva a terra e cuida da pecuária em nosso país.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1996.

Domin 95

José Inocêncio (Assinatura)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



0012

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o **artigo 1º** da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 102/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de janeiro de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo 4º:

Art.457...

Parágrafo 4º. Não integram a remuneração do trabalhador rural, a cessão, pelo empregador, de moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como os insumos destinados à produção para sua subsistência e de sua família, desde que caracterizados como tais em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Justificação:

Considerando que a norma trabalhista define as parcelas que compõem o salário *in natura* (art. 458 da CLT); e considerando que dentre estas, segundo palavras do eminentíssimo jurista VALENTIN CARRION, em seus "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", encontram-se as vantagens diretas ao empregado relacionadas à habitação, ao transporte, à alimentação e demais elementos; e tendo em vista que parcela salarial apenas pode sofrer redução através de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, conforme determina o artigo 7º, VI, da Constituição Federal, necessária a presente emenda para que assegure a eficácia constitucional do Projeto após a sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1996.

Domingos
Bento
Pereira subscritor P.D./P.P.A.
Odele
(Assinatura)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



0013

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação do § 4º do art. 1º do PL 102-C/95 "in fine" com as modificações apresentadas pelo autor e aceitas pelo relator por: -

Art. 1º.....

§ 4º..... desde que caracterizados como tais, por contrato escrito assinado pelas partes e suas testemunhas e apresentado no Ministério do Trabalho.

JUSTIFICATIVA

A Emenda substitutiva de Plenário, apresentada pelo Autor, piorou a redação do PL pois manteve a necessidade de registro em cartório do contrato escrito, celebrado com o trabalhador rural.

Nenhum contrato de trabalho é registrado em cartório; pode até ser apresentado, para homologação, no Sindicato ou Ministério do Trabalho.

Nunca registrado em cartório!

Temos de enfrentar a realidade brasileira. A maioria dos municípios têm grande extensão territorial. As partes serão obrigadas a deslocar-se para a sede da comarca para registrar em cartório o contrato escrito, acarretando enorme perda de tempo, despesas de transportes além da despesa do registro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



É preferível manter-se a expressão "contrato escrito assinado pelas partes e suas testemunhas e apresentado no Ministério do Trabalho". Justifico: - a exigência "suas testemunhas" evita que o empregador indique as 2 testemunhas. O trabalhador apresentará sua testemunha. A apresentação no Ministério do Trabalho ensejará ao Sindicato a oportunidade de fiscalizar a correta aplicação da Lei. Salvo melhor juizo, a redação da presente Emenda representa melhor os interesses das partes e evita que o "cartório" dos cartórios abocanhe mais um belo naco da economia.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1996.

Dep. Nelson Marquezelli
PTB/SP

Hilário Combrajati. Vice-líder do Bloco
PFL-PTB

Abelardo Supíon. Vice-líder C
PFL-PTB



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 102, de 1995**

Aprovado

- o substitutivo oferecido pelo relator designado em Plenário em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Mantida:

- a expressão "moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como os", contante do art. 1º do substitutivo, objeto de destaque para votação em separado.

Rejeitada:

- a expressão "em acordo ou convenção coletiva de trabalho", constante da emenda de Plenário nº 06 para substituir a expressão "em contrato escrito entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais", constante do art. 1º do substitutivo, objeto de destaque para votação em separado.

Prejudicados :

- as emendas de plenário;
- os requerimentos de destaque para votação em separado para as emendas de Plenário de nºs 1,3,4,5,6,7, 8, 9, 10,11,12,13;
- o requerimento de destaque para votação em separado da expressão "imóveis desde que caracterizados como tais", constante do art. 1º do projeto;
- o requerimento de destaque para votação em separado da expressão "tais como: bens materiais para uso e/ou bens de consumo e móveis desde que caracterizados como tais", constante do art. 1º do projeto;
- o requerimento de destaque para votação em separado da expressão "tais como: bens materiais para uso e/ou bens de consumo", constante do art. 1º do projeto;
- o requerimento de destaque para votação em separado da expressão "moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como", constante do art. 1º do substitutivo.

A Matéria vai ao Senado Federal.

Em 18.06.96


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

0001

PL N° 102-A/95

Acrescenta § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidade concedidas nas condições que menciona.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 1º do PL 102-A/95, ao acrescentar o § 4º ao art. 457 da CLT, *in fine*, a expressão: "registrado em cartório"

JUSTIFICATIVA

Louvável a iniciativa do nobre Deputado Odelmo Leão ao propor o presente projeto de Lei. Porém a expressão constante no § 4º *in fine*, diminue em muito a aplicabilidade de tão benéfica disposição, como muito bem explicitado na sua justificativa.

A exigência de registro do contrato em cartório, além de representar, muitas vezes, locomoção e perda de tempo para se efetuar o registro, também acarretará despesa inútil.

É o efeito perverso da disposição que diminuirá sua aplicabilidade.

A assinatura das partes, acrescida de 2 testemunhas já é suficiente.

Não há porque beneficiar o "cartório dos cartórios".

Sala das Sessões, em de de 1996.

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**
PTB/SP

Pedrinhas - SP

1º vice-líder do Bloco PFL-PTB



Apoioamento à Emenda ao PL N° 102 195

Autor: dep. Nelson Miquezelli

exprime ex plenário e registrado em artigo "do § 4º do art 457 da CLT.

Nelson Miquezelli

195

Paulo Henrique Alfaiate

PP

Almeida

Adelio Sober

Diretoria
Vad.

Fernando
Coutinho

Thaumion
Hugo Bierl

16. Mário Domingos

Dilílio Pisaneschi

Ricardo Henrique

Adriano Abreu

Fausto Kastner

Fabiano Fraga

José Lemos

Ge.

Flávio Dino

Disco Sperafico

José Né

Fernando Henrique

Ovaldo Ribeiro

Frederico

Héaldo Supina

J. P. 33

Leônidas



Apoioamento à Emenda ao PL N° 102 145

Autor: Dep. Nelson Moreira Zilli

Assinante da expressão "e registrando em sentido"
do § 4º do art 457 da CLT.

Hilário Corrêa

F. Moreira

J. Dorn

Eduardo

G. Madi

J. P. S. G. M. S.

H. C. C.

V. Moreira

Fábio Moniz

J. Velasco

Elias Murad

Luis Bonfim PPS

Paulo Carvalho

Wilson Santini

Odelio Balducci

José Jorkif

Mauro Lopes 841

Silviano Santiago

Cândido Melo

Hugo Ribeiro

Timóteo - 302

José Ribeiro - 250

Ag. 102

32

Bruno



Apoiamento à Emenda ao PL N° 102/95

Autor: dep. Nelson Marquezelli

Suposição de ex-presos "e registrada em contrário" do
art. 4º, inciso 4º, da CLT

~~José da Silva~~
~~Waldemar Braga~~
~~Barroso~~
~~Paulo Gómez~~
~~Paulo Gómez~~

~~Alcides Autuori~~

~~Peretti~~

~~1. José S.~~

~~Gilberto Freire~~

~~Graziela Alves~~

~~João Gómez~~

~~Amílcar Pena~~

~~Háider~~

Augusto Nader C

Perezini Rovinhas C

Chico da Prudêncio C

Franclino Rodrigues C
Luis Braga, PPB

Wiseleto Tafetucu

Paulo Pello C

Rubens Nogueira C

André Vicente 646 PMDB

Graziela Adriana 446

Dilceu Sperafico PPB? 746

Leti Pena - P.M.D.B. 415

Werner Wanderer C



CÂMARA DOS DEPUTADOS

0002

EMENDA SUBSTITUTIVA

Projeto de Lei nº 102, de 1995, que acrescenta parágrafo 4º ao art. 457 da CLT.

A redação do § 4º constante do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 102, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação.

“§ 4º Não integram a remuneração do trabalhador rural, a cessão, pelo empregador, de moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como os insumos destinados à produção para sua subsistência e de sua família, desde que caracterizados como tais, por escrito, através de contrato, celebrado com a assistência do sindicato do trabalhador.”

Sala das Sessões, / de junho de 1996


Deputado Odelmo Leão
PPB-MG


José Guedes - PMDB - Minas Gerais



0003

PROJETO DE LEI N° 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 102/95, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

Art.2º...

Parágrafo Único. Na exploração de atividade agroeconômica, o empregador rural que empregar até 5 (cinco) empregados rurais, não será obrigado a integrar ao salário vantagens concedidas referentes a bens materiais de uso, desde que caracterizados como tais em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Justificação:

Há norma específica que regra as relações de trabalho na área rural; neste sentido, desnecessário alterar-se a Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. Em se tratando de direitos trabalhistas, necessária se faz a presença da representação da entidade sindical, que pode aferir, *in loco*, as condições de trabalho dos seus representados e assisti-los adequadamente, diferentemente do procedimento proposto, qual seja, através de registro em cartório e na presença de duas testemunhas, passível de fraude, vez que sabidamente os cartórios não deslocam pessoal para averiguar a situação a ser avalizada. O Projeto de Lei não respeita as evidentes diferenças existentes entre os empregadores rurais, que podem ser pequenos proprietários de terra, ou até grandes grupos econômicos. Neste sentido, a presente emenda propõe assegurar, unicamente ao necessitado, qual seja, ao pequeno empregador rural, a proteção contra “decisão judicial” que venha a “integrar o salário” do seu empregado, como comenta o Autor do Projeto de Lei em sua justificação. Afinal, é o pequeno produtor rural, aqui configurado como o que emprega até cinco empregados rurais, o que pode sofrer algum prejuízo com a “integração ao salário” de “liberalidades concedidas”. Pretende esta emenda limitar o que o Projeto de Lei denomina de “liberalidades concedidas”, considerando como tais os bens materiais de uso, que vêm a ser os instrumentos de trabalho do empregado rural e inerentes à sua atividade profissional. A limitação faz-se necessário tendo em vista a amplitude que a norma proposta, bastante genérica, traz.

Plenário da Câmara dos Deputados, 03 de junho de 1996.

Hercílio Fontes - PFL

Mathews Schmidt - PT - Plano B
Domingos Dutra - PT
Hipólito José Mendes - Plano B
Geraldo Almada - Plano B
GER 3.17.23.004-2 - (NOV/95) HE



Plenário

3

PROJETO DE LEI N° 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 102/95, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

Art.2º...

Parágrafo Único. Na exploração de atividade agroeconômica, o empregador rural que empregar até 5 (cinco) empregados rurais, não será obrigado a integrar ao salário vantagens concedidas referentes a bens materiais de uso, desde que caracterizados como tais em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Justificação:

Há norma específica que regras as relações de trabalho na área rural; neste sentido, desnecessário alterar-se a Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. Em se tratando de direitos trabalhistas, necessária se faz a presença da representação da entidade sindical, que pode aferir, *in loco*, as condições de trabalho dos seus representados e assisti-los adequadamente, diferentemente do procedimento proposto, qual seja, através de registro em cartório e na presença de duas testemunhas, passível de fraude, vez que sabidamente os cartórios não deslocam pessoal para averiguar a situação a ser avalizada. O Projeto de Lei não respeita as evidentes diferenças existentes entre os empregadores rurais, que podem ser pequenos proprietários de terra, ou até grandes grupos econômicos. Neste sentido, a presente emenda propõe assegurar, unicamente ao necessitado, qual seja, ao pequeno empregador rural, a proteção contra "decisão judicial" que venha a "integrar o salário" do seu empregado, como comenta o Autor do Projeto de Lei em sua justificação. Afinal, é o pequeno produtor rural, aqui configurado como o que emprega até cinco empregados rurais, o que pode sofrer algum prejuízo com a "integração ao salário" de "liberalidades concedidas". Pretende esta emenda limitar o que o Projeto de Lei denomina de "liberalidades concedidas", considerando como tais os bens materiais de uso, que vêm a ser os instrumentos de trabalho do empregado rural e inerentes à sua atividade profissional. A limitação faz-se necessário tendo em vista a amplitude que a norma proposta, bastante genérica, traz.

Plenário da Câmara dos Deputados, 03 de junho de 1996.

Henrique Fontes - PFL

mch - PDI

Domingos Dutra - P
Joaquim José Domingos Dutra - P
Lúcio Mário Sérgio Mianor - PSL



0004

PROJETO DE LEI N° 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 102/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

Art.2º...

Parágrafo Único. Não integram o salário do trabalhador rural, vantagens concedidas referentes a bens materiais de uso fornecidos pelo empregador rural, desde que caracterizados como tais, por escrito, através de contrato, assinado pelas partes, e por duas testemunhas, e registrado em cartório.”

Justificação:

Há norma específica que regrava as relações de trabalho na área rural; neste sentido, desnecessário alterar-se a Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. Pretende esta emenda limitar o que o Projeto de Lei denomina de “liberalidades concedidas”, considerando como tais os bens materiais de uso, que vêm a ser os instrumentos de trabalho do empregado rural e inerentes à sua atividade profissional. A limitação faz-se necessário tendo em vista a amplitude que a norma proposta, bastante genérica, traz.

Plenário da Câmara dos Deputados, 03 de junho de 1996.

Heráclito Fortes - PFL

~~Mathew Schmidt~~

~~Michel Porcionary~~ ~~Zé do Zé Domingos Dutra - PT~~
~~Fábio Moraes~~ ~~Sérgio Moraes - PRB~~



Plenário

H

PROJETO DE LEI N° 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 102/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

Art.2º...

Parágrafo Único. Não integram o salário do trabalhador rural, vantagens concedidas referentes a bens materiais de uso fornecidos pelo empregador rural, desde que caracterizados como tais, por escrito, através de contrato, assinado pelas partes, e por duas testemunhas, e registrado em cartório.”

Justificação:

Há norma específica que regrava as relações de trabalho na área rural; neste sentido, desnecessário alterar-se a Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. Pretende esta emenda limitar o que o Projeto de Lei denomina de “liberalidades concedidas”, considerando como tais os bens materiais de uso, que vêm a ser os instrumentos de trabalho do empregado rural e inerentes à sua atividade profissional. A limitação faz-se necessário tendo em vista a amplitude que a norma proposta, bastante genérica, traz.

Plenário da Câmara dos Deputados, 03 de junho de 1996.

Heráclito Fortes - PFL

Mic - por Jonnnyz Neto e Domínos Ovila - PT
filiado: M. Sérgio Miranot - PR



0005

PROJETO DE LEI N° 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 102/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

Art.2º...

Parágrafo Único. Na exploração de atividade agroeconômica, o empregador rural que empregar até 5 (cinco) empregados rurais, não será obrigado a integrar ao salário vantagens concedidas referentes a bens materiais para uso e consumo, desde que caracterizados como tais, por escrito, através de contrato assinado pelas partes, e por duas testemunhas, e registrado em cartório.”

Justificação:

Há norma específica que regras as relações de trabalho na área rural; neste sentido, desnecessário alterar-se a Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. O Projeto de Lei não respeita as evidentes diferenças existentes entre os empregadores rurais, que podem ser pequenos proprietários de terra, ou até grandes grupos econômicos. Neste sentido, a presente emenda propõe assegurar, unicamente ao necessitado, qual seja, ao pequeno empregador rural, a proteção contra “decisão judicial” que venha a “integrar o salário” do seu empregado, como comenta o Autor do PL em sua justificação. Afinal, é o pequeno produtor rural, aqui configurado como o que emprega até cinco empregados rurais, o que pode sofrer algum prejuízo com a “integração ao salário” de vantagens concedidas.

Plenário da Câmara dos Deputados, 03 de junho de 1996.

Heráclito Fortes - PFL

Matheus Schmidt

José L. P. P. - PDT

José Gomes Neto
DOMINGOS DUTRA - PT
Felix M. Sárcio Mendonça - PFL



Plenário

5

PROJETO DE LEI N° 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 102/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

Art.2º...

Parágrafo Único. Na exploração de atividade agroeconômica, o empregador rural que empregar até 5 (cinco) empregados rurais, não será obrigado a integrar ao salário vantagens concedidas referentes a bens materiais para uso e consumo, desde que caracterizados como tais, por escrito, através de contrato assinado pelas partes, e por duas testemunhas, e registrado em cartório.”

Justificação:

Há norma específica que regras as relações de trabalho na área rural; neste sentido, desnecessário alterar-se a Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. O Projeto de Lei não respeita as evidentes diferenças existentes entre os empregadores rurais, que podem ser pequenos proprietários de terra, ou até grandes grupos econômicos. Neste sentido, a presente emenda propõe assegurar, unicamente ao necessitado, qual seja, ao pequeno empregador rural, a proteção contra “decisão judicial” que venha a “integrar o salário” do seu empregado, como comenta o Autor do PL em sua justificação. Afinal, é o pequeno produtor rural, aqui configurado como o que emprega até cinco empregados rurais, o que pode sofrer algum prejuízo com a “integração ao salário” de vantagens concedidas.

Plenário da Câmara dos Deputados, 03 de junho de 1996.

HERÁCLITO FORTES - PFL

Paulo - PDT Jovimário Dutra - PT

José M. Serrão Mendes - PCD



0006

PROJETO DE LEI N° 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 102/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

Art.2º...

Parágrafo Único. Não integram o salário do trabalhador rural, vantagens concedidas referentes a bens materiais de uso e de consumo, desde que caracterizados como tais em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.”

Justificação:

Há norma específica que regras as relações de trabalho na área rural; neste sentido, desnecessário alterar-se a Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

Considerando que a norma trabalhista define as parcelas que compõem o salário *in natura* (art. 458 da CLT); e considerando que dentre estas, segundo palavras do eminentíssimo jurista VALENTIN CARRION, em seus “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, encontram-se as vantagens diretas ao empregado relacionadas à habitação, ao transporte, à alimentação e demais elementos; e tendo em vista que parcela salarial apenas pode sofrer redução através de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, conforme determina o artigo 7º, VI, da Constituição Federal, necessária a presente emenda para que assegure a eficácia constitucional do Projeto após a sua aprovação.

Plenário da Câmara dos Deputados, 03 de junho de 1996.

Heráclito Fonseca - PFL

anuado hjs

MARCELO DEDA - PT

J. M. M. S. SERGIO MIRANDA - PROB

MIL - MATHEUS - PDT

SCHMIDT



Odelemo

L

PROJETO DE LEI N° 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelemo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 102/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

Art.2º...

Parágrafo Único. Não integram o salário do trabalhador rural, vantagens concedidas referentes a bens materiais de uso e de consumo, desde que caracterizados como tais em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.”

Justificação:

Há norma específica que regra as relações de trabalho na área rural; neste sentido, desnecessário alterar-se a Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

Considerando que a norma trabalhista define as parcelas que compõem o salário *in natura* (art. 458 da CLT); e considerando que dentre estas, segundo palavras do eminentíssimo jurista VALENTIN CARRION, em seus “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, encontram-se as vantagens diretas ao empregado relacionadas à habitação, ao transporte, à alimentação e demais elementos; e tendo em vista que parcela salarial apenas pode sofrer redução através de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, conforme determina o artigo 7º, VI, da Constituição Federal, necessária a presente emenda para que assegure a eficácia constitucional do Projeto após a sua aprovação.

Plenário da Câmara dos Deputados, 03 de junho de 1996.

Heraclino Fonseca - PFL

marcelo deda - PT

Sérgio MIRANDA - PFL

matheus - PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

0007

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se, no artigo 1º do Substitutivo apresentado pelo Autor Deputado Odelmo Leão, ao PL n° 102/95, a expressão:

Art. 1º. O art. 457 da Consolidação das Leis do trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte Parágrafo 4º:

Art. 457

Parágrafo 4º:"

pela expressão:

Art. 1º. O art. 2º da Lei n° 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

Art.2º...

Parágrafo Único:"

Justificação:

Há norma específica que regra as relações de trabalho na área rural; neste sentido, desnecessário alterar-se a Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas a Lei n° 5.889, de 8 de junho de 1973, vez que o Projeto de Lei e seu Substitutivo referem-se apenas a vantagens de trabalhador empregado em atividade rural.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1996.

Domingos
Pitázel
Inácio Oliveira

Domíngos Pitázel Inácio Oliveira (Assinatura)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Plenário

J

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se, no artigo 1º do Substitutivo apresentado pelo Autor Deputado Odelmo Leão, ao PL nº 102/95, a expressão:

Art. 1º. O art. 457 da Consolidação das Leis do trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte Parágrafo 4º:

Art. 457

Parágrafo 4º:"

pela expressão:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

Art.2º...

Parágrafo Único:"

Justificação:

Há norma específica que regra as relações de trabalho na área rural; neste sentido, desnecessário alterar-se a Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, vez que o Projeto de Lei e seu Substitutivo referem-se apenas a vantagens de trabalhador empregado em atividade rural.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1996.

J. J. L.

J. J. L. (Assinatura)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

0008

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o **artigo 1º** da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 102/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de janeiro de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo 4º:

Art.457...

Parágrafo 4º. Não integram a remuneração do trabalhador rural, a cessão, pelo empregador, de moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como os insumos destinados à produção para sua subsistência e de sua família, a não ser para efeitos de pagamento de verbas rescisórias em caso de despedida imotivada.

JUSTIFICAÇÃO:

A norma trabalhista define as parcelas que compõem o salário *in natura* (art. 458 da CLT); e, dentre estas, segundo palavras do eminentíssimo jurista VALENTIN CARRION, em seus "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", encontram-se as vantagens diretas ao empregado relacionadas à habitação, ao transporte, à alimentação e demais elementos, que, como remuneração, somam-se ao salário. Como forma de valorizar tais remunerações, a presente emenda modificativa pretende manter, nas verbas rescisórias, as parcelas referentes à cessão pelo empregador de "moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como os insumos destinados à produção para sua subsistência e de sua família".

Sala das Sessões, 10 de junho de 1996.

Domingos Dutra, Domingos Dutra, 08/11/96
Inocencio Oliveira, Inocencio Oliveira, 08/11/96
GER 3.17.23.004-2 - (NOV/95)

P. leia/nos
8

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o **artigo 1º** da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 102/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de janeiro de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo 4º:

Art.457...

Parágrafo 4º. Não integram a remuneração do trabalhador rural, a cessão, pelo empregador, de moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como os insumos destinados à produção para sua subsistência e de sua família, a não ser para efeitos de pagamento de verbas rescisórias em caso de despedida imotivada.

JUSTIFICAÇÃO:

A norma trabalhista define as parcelas que compõem o salário *in natura* (art. 458 da CLT); e, dentre estas, segundo palavras do eminentíssimo jurista VALENTIN CARRION, em seus "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", encontram-se as vantagens diretas ao empregado relacionadas à habitação, ao transporte, à alimentação e demais elementos, que, como remuneração, somam-se ao salário. Como forma de valorizar tais remunerações, a presente emenda modificativa pretende manter, nas verbas rescisórias, as parcelas referentes à cessão pelo empregador de "moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como os insumos destinados à produção para sua subsistência e de sua família".

Sala das Sessões, 10 de junho de 1996.

J. L. -

January 20/1996
Oliveira (Assinatura)



0009

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 102/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de janeiro de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo 4º:

Art.457...

Parágrafo 4º. Não integram a remuneração do trabalhador rural, a cessão, pelo empregador, de moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como os insumos destinados à produção para sua subsistência e de sua família, a não ser para efeitos de pagamento de verbas rescisórias em caso de despedida imotivada, e desde que caracterizados como tais em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO:

Considerando que a norma trabalhista define as parcelas que compõem o salário *in natura* (art. 458 da CLT); e considerando que dentre estas, segundo palavras do eminentíssimo jurista VALENTIN CARRION, em seus "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", encontram-se as vantagens diretas ao empregado relacionadas à habitação, ao transporte, à alimentação e demais elementos; e tendo em vista que parcela salarial apenas pode sofrer redução através de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, conforme determina o artigo 7º, VI, da Constituição Federal, necessária a presente emenda para que assegure a eficácia constitucional do Projeto após a sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1996.

Inocêncio Oliveira *Jomaray subscritor AT/MSA* *Domingos Dutra*
GER 3.17.23.004-2 - (NOV/95) *(Assinatura)*



Plenário

9

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 102/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de janeiro de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo 4º:

Art.457...

Parágrafo 4º. Não integram a remuneração do trabalhador rural, a cessão, pelo empregador, de moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como os insumos destinados à produção para sua subsistência e de sua família, a não ser para efeitos de pagamento de verbas rescisórias em caso de despedida imotivada, e desde que caracterizados como tais em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO:

Considerando que a norma trabalhista define as parcelas que compõem o salário *in natura* (art. 458 da CLT); e considerando que dentre estas, segundo palavras do eminentíssimo jurista VALENTIN CARRION, em seus "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", encontram-se as vantagens diretas ao empregado relacionadas à habitação, ao transporte, à alimentação e demais elementos; e tendo em vista que parcela salarial apenas pode sofrer redução através de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, conforme determina o artigo 7º, VI, da Constituição Federal, necessária a presente emenda para que assegure a eficácia constitucional do Projeto após a sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1996.



0010

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 1º da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 102/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de janeiro de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo 4º:

Art.457...

Parágrafo 4º. Não integram a remuneração do trabalhador rural, a cessão, pelo empregador, de moradia e respectiva infra-estrutura básica, desde que caracterizados como tais em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Justificação:

O substitutivo do Projeto de Lei atinge as concessões de empregadores rurais a empregados, feitas a título de "insumos destinados à produção para sua subsistência e de sua família". Neste sentido, a presente emenda propõe limitar o substitutivo, unicamente a moradia e infra-estrutura básica, que constitui, sim, as alegadas vantagens que podem ser integradas em "decisão judicial" favorável ao empregado, como comenta o Autor do PL em sua justificação. A limitação faz-se necessário tendo em vista a amplitude que a norma proposta, bastante genérica, traz.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1996.

INOCÉNIO
Oliveira
GER 3.17.23.004-2 - (NOV/95)

Dominio
Jeronimo Zulueta P.D. (Assinatura) (Assinatura)

Plenário
10**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 102/95**

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 1º da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 102/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de janeiro de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo 4º:

Art.457...

Parágrafo 4º. Não integram a remuneração do trabalhador rural, a cessão, pelo empregador, de moradia e respectiva infra-estrutura básica, desde que caracterizados como tais em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Justificação:

O substitutivo do Projeto de Lei atinge as concessões de empregadores rurais a empregados, feitas a título de "insumos destinados à produção para sua subsistência e de sua família". Neste sentido, a presente emenda propõe limitar o substitutivo, unicamente a moradia e infra-estrutura básica, que constitui, sim, as alegadas vantagens que podem ser integradas em "decisão judicial" favorável ao empregado, como comenta o Autor do PL em sua justificação. A limitação faz-se necessário tendo em vista a amplitude que a norma proposta, bastante genérica, traz.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1996.

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 102/95**

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 1º da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 102/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de janeiro de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo 4º:

Art.457...

Parágrafo 4º. Não integram a remuneração do trabalhador rural, a cessão, pelo empregador, de moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como os insumos destinados à produção para sua subsistência e de sua família, desde que o empregador pague ao trabalhador adicionais ao salário referentes a moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte, com registo em sua CTPS, sob pena de nulidade.

JUSTIFICAÇÃO:

A norma trabalhista define as parcelas que compõem o salário *in natura* (art. 458 da CLT); e, dentre estas, segundo palavras do eminentíssimo jurista VALENTIN CARRION, em seus "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", encontram-se as vantagens diretas ao empregado relacionadas à habitação, ao transporte, à alimentação e demais elementos, que, como remuneração, somam-se ao salário. Como forma de valorizar o trabalho realizado, há de somar-se à sua contraprestação adicionais ao salário, para a efetiva cobertura dos gastos do trabalhador, e da sua família, em moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte; a presente emenda modificativa pretende manter, assim, o mínimo de sobrevivência ao homem que diretamente cultiva a terra e cuida da pecuária em nosso país.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1996.

José Inocêncio Alves (Assinatura)



Plenário

M

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 1º da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 102/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de janeiro de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo 4º:

Art.457...

Parágrafo 4º. Não integram a remuneração do trabalhador rural, a cessão, pelo empregador, de moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como os insumos destinados à produção para sua subsistência e de sua família, desde que o empregador pague ao trabalhador adicionais ao salário referentes a moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte, com registo em sua CTPS, sob pena de nulidade.

JUSTIFICAÇÃO:

A norma trabalhista define as parcelas que compõem o salário *in natura* (art. 458 da CLT); e, dentre estas, segundo palavras do eminentíssimo jurista VALENTIN CARRION, em seus "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", encontram-se as vantagens diretas ao empregado relacionadas à habitação, ao transporte, à alimentação e demais elementos, que, como remuneração, somam-se ao salário. Como forma de valorizar o trabalho realizado, há de somar-se à sua contraprestação adicionais ao salário, para a efetiva cobertura dos gastos do trabalhador, e da sua família, em moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte; a presente emenda modificativa pretende manter, assim, o mínimo de sobrevivência ao homem que diretamente cultiva a terra e cuida da pecuária em nosso país.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1996.

José - Ode - Leão (Assinatura)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

0012

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o **artigo 1º** da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 102/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de janeiro de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo 4º:

Art.457...

Parágrafo 4º. Não integram a remuneração do trabalhador rural, a cessão, pelo empregador, de moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como os insumos destinados à produção para sua subsistência e de sua família, desde que caracterizados como tais em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Justificação:

Considerando que a norma trabalhista define as parcelas que compõem o salário *in natura* (art. 458 da CLT); e considerando que dentre estas, segundo palavras do eminentíssimo jurista VALENTIN CARRION, em seus "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", encontram-se as vantagens diretas ao empregado relacionadas à habitação, ao transporte, à alimentação e demais elementos; e tendo em vista que parcela salarial apenas pode sofrer redução através de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, conforme determina o artigo 7º, VI, da Constituição Federal, necessária a presente emenda para que assegure a eficácia constitucional do Projeto após a sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1996.

Domingos
Dantas

Domingos Dantas P.D./95 a
Inocêncio Oliveira (apadrinhamento)



Plenário

12

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o **artigo 1º** da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 102/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de janeiro de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo 4º:

Art.457...

Parágrafo 4º. Não integram a remuneração do trabalhador rural, a cessão, pelo empregador, de moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como os insumos destinados à produção para sua subsistência e de sua família, desde que caracterizados como tais em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Justificação:

Considerando que a norma trabalhista define as parcelas que compõem o salário *in natura* (art. 458 da CLT); e considerando que dentre estas, segundo palavras do eminentíssimo jurista VALENTIN CARRION, em seus "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", encontram-se as vantagens diretas ao empregado relacionadas à habitação, ao transporte, à alimentação e demais elementos; e tendo em vista que parcela salarial apenas pode sofrer redução através de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, conforme determina o artigo 7º, VI, da Constituição Federal, necessária a presente emenda para que assegure a eficácia constitucional do Projeto após a sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1996.

J. L. M. S.
GER 3.17.23.004-2 - (NOV/95)

Assunto: PPL/95 a
Ode (apresentante)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

0013

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação do § 4º do art. 1º do PL 102-C/95 "in fine" com as modificações apresentadas pelo autor e aceitas pelo relator por: -

Art. 1º.....

§ 4º..... desde que caracterizados como tais, por contrato escrito assinado pelas partes e suas testemunhas e apresentado no Ministério do Trabalho.

JUSTIFICATIVA

A Emenda substitutiva de Plenário, apresentada pelo Autor, piorou a redação do PL pois manteve a necessidade de registro em cartório do contrato escrito, celebrado com o trabalhador rural.

Nenhum contrato de trabalho é registrado em cartório; pode até ser apresentado, para homologação, no Sindicato ou Ministério do Trabalho.
Nunca registrado em cartório!

Temos de enfrentar a realidade brasileira. A maioria dos municípios têm grande extensão territorial. As partes serão obrigadas a deslocar-se para a sede da comarca para registrar em cartório o contrato escrito, acarretando enorme perda de tempo, despesas de transportes além da despesa do registro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É preferível manter-se a expressão "contrato escrito assinado pelas partes e suas testemunhas e apresentado no Ministério do Trabalho". Justifico: - a exigência "suas testemunhas" evita que o empregador indique as 2 testemunhas. O trabalhador apresentará sua testemunha. A apresentação no Ministério do Trabalho ensejará ao Sindicato a oportunidade de fiscalizar a correta aplicação da Lei. Salvo melhor juizo, a redação da presente Emenda representa melhor os interesses das partes e evita que o "cartório" dos cartórios abocanhe mais um belo naco da economia.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1996.

Dep. Nelson Marquezelli
PTB/SP

Hilário Coimbra (f.) C Vice-líder do Bloco C
PFL-PTB

A be londo → Ataúlio - vice-líder C
PFL-PTB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 102-D, DE 1995
(DO SR. ODELMO LEÃO)

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação. Parecer do relator designado pela Mesa em substituição a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO. Pendente de pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI Nº 102-C, DE 1995, EMENDADO EM PLENÁRIO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

18/6

COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 102-C, DE 1995

(DO SR. ODELMO LEÃO)

SUBSTITUTIVO

Acrescenta parágrafo ao artigo 9º da Lei n° 5.889, de 8 de junho de 1973, que “Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei n° 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo 5º:

“Art. 9º

a)

b)

c)

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º A cessão pelo empregador, de moradia e de sua infra-estrutura básica, assim como, bens destinados à produção para sua subsistência e de sua família, não integram o salário do trabalhador rural, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de junho de 1996

Dep. Wigberto Tartuce
Relator de Plenário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 102/95, de autoria do Deputado Odelmo Leão, visa acrescentar parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, recebeu 13 emendas de Plenário, que mereceu do Relator da Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público a apresentação de SUBSTITUTIVO, contemplando parcialmente várias emendas e rejeitando outras.

O SUBSTITUTIVO em questão propõe a alteração da Lei n° 5.998, de junho de 1973, acrescentando parágrafo 5º ao seu artigo 9º, definindo, de forma clara e objetiva a forma e condições da celebração dos contratos de trabalho dos trabalhadores rurais.

As emendas apresentadas em Plenário, oferecem subsídios para o aprimoramento do Projeto, dentro da política e princípios de cada Partido, tanto que o Relator da Comissão de Justiça optou pela apresentação de Substitutivo, resultado da fusão de partes das referidas emendas, direcionando a proposta original do autor para a alteração da Lei acima referida. O substitutivo do Relator de Mérito em Plenário, se transformando em lei, torna mais adequado do ponto de vista de técnica legislativa o referido Projeto.

II - VOTO

Somos de parecer favorável a aprovação do Projeto n° 102-C/95, na forma do Substitutivo do Relator, concluindo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste e das emendas apresentadas.

É o voto.

Sala das Sessões, de junho de 1996


Deputado José Rezende
Relator de Plenário



COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Designado para emitir parecer sobre as emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 102, de 1995, de autoria do Deputado Odelmo Leão, que acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, cabe-me fazer de forma objetiva os seguintes registros:

1. O Projeto visa diferenciar o tipo e as condições do contrato de trabalho do trabalhador rural, visto que a CLT não faz distinção entre o trabalhador urbano e o do campo, o que há anos, vem prejudicando o produtor rural e, principalmente, o trabalhador que foi compelido a deixar de ser morador no campo, pelas próprias condições estabelecidas na CLT, passando a fazer parte do grande e crescente contingente dos chamados “bóias-friás” nas periferias das cidades.
2. O empregador rural para cumprir a CLT, que não faz distinção do contrato de trabalho rural e urbano, viu-se na contingência de não mais poder ceder a moradia e outros benefícios do campo, sob pena de ser penalizado, nos distratos trabalhistas, com a obrigação de pagar indenizações vultosas, incompatíveis com o rendimento de seu negócio, levando-o, muitas vezes, a ter que vender sua propriedade para quitar a dívida trabalhista. Assim, o agricultor passou adotar a solução de transportar os trabalhadores rurais em viaturas, da cidade para o campo pela manhã e o retorno à tarde. Tal fenômeno provocou efeitos perversos, aumentando o desemprego, o êxodo rural e o crescimento desordenado das médias e grandes cidades, sem a mínima infra-estrutura básica para acolher os chamados “bóias-friás”.
3. O problema do desemprego e dos “sem teto”, resultante do genérico dispositivo da CLT, fez com que, paradoxalmente, o País passasse a ter cinco milhões e oitocentos mil habitações ociosas, antes utilizadas pelas famílias dos trabalhadores rurais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4. Há que se ressaltar também, que o setor agropecuário e o produtor rural que já conviviam com o aumento do custo do crédito agrícola, como também com a queda do nível de sua lucratividade, passaram a ter sua produção onerada com os custos do referido transporte, bem assim, com a depreciação dos veículos, o que implicou diretamente na diminuição das áreas de plantio, de produção pecuária e consequentemente da produtividade agrícola, com prejuízo do próprio País.

II - VOTO

Considerando que a Lei nº 5.899, de 8 de junho de 1973, que “Estatui normas reguladoras do trabalhador rural e dá outras providências”, no seu artigo 9º não explicita claramente o que deve ou não integrar o salário do trabalhador rural;

Considerando que pela transformação do substitutivo em lei, o artigo 458 da CLT perderá a sua eficácia para aqueles contratos escritos celebrados entre os trabalhadores e empregadores rurais, por se tratar de norma especial, mais recente e de mesma hierarquia que a CLT;

Considerando ainda, que o artigo 9º da mesma lei que prevê limites de descontos no salário do empregado rural, pela ocupação de moradia e pelo fornecimento de alimentação, com base no salário-mínimo, o Substitutivo acrescenta o parágrafo 5º ao referido artigo, que será objeto de negociação e acordo em contrato escrito de trabalho, beneficiando o trabalhador rural com a aprovação desta lei;

Considerando finalmente as razões precípuas constantes no nosso relatório, ao analisar as 13 emendas de Plenário, concluimos pelo acolhimento parcial das emendas de nºs 1, 2, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, na forma do SUBSTITUTIVO anexo, e pela rejeição das emendas de nºs 3., 4, 5, 6 e 13.

É o Voto.

Sala das Sessões, de junho de 1996

Deputado Wigberto Tartuce
Relator de Plenário



4. Há que se ressaltar também, que o setor agropecuário e o produtor rural que já conviviam com o aumento do custo do crédito agrícola, como também com a queda do nível de sua lucratividade, passaram a ter sua produção onerada com os custos do referido transporte, bem assim, com a depreciação dos veículos, o que implicou diretamente na diminuição das áreas de plantio, de produção pecuária e conseqüentemente da produtividade agrícola, com prejuízo do próprio País.

II - VOTO

Considerando que a Lei nº 5.899, de 8 de junho de 1973, que “Estatui normas reguladoras do trabalhador rural e dá outras providências”, no seu artigo 9º não explicita claramente o que deve ou não integrar o salário do trabalhador rural;

Considerando que pela transformação do substitutivo em lei, o artigo 458 da CLT perderá a sua eficácia para aqueles contratos escritos celebrados entre os trabalhadores e empregadores rurais, por se tratar de norma especial, mais recente e de mesma hierarquia que a CLT;

Considerando ainda, que o artigo 9º da mesma lei que prevê limites de descontos no salário do empregado rural, pela ocupação de moradia e pelo fornecimento de alimentação, com base no salário-mínimo, o Substitutivo acrescenta o parágrafo 5º ao referido artigo, que será objeto de negociação e acordo em contrato escrito de trabalho, beneficiando o trabalhador rural com a aprovação desta lei;

Considerando finalmente as razões precípuas constantes no nosso relatório, ao analisar as 13 emendas de Plenário, concluímos pelo acolhimento parcial das emendas de nºs 1, 2, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, na forma do SUBSTITUTIVO anexo, e pela rejeição das emendas de nºs 3., 4, 5, 6 e 13.

É o Voto.

Sala das Sessões, de junho de 1996

Deputado Wigberto Tartuce
Relator de Plenário

**PROJETO DE LEI N° 102-A, DE 1995
(DO SR. ODELMO LEÃO)**

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 102, DE 1995, QUE ACRESCENTA PARÁGRAFO 4º AO ARTIGO 457 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, PARA EXCLUIR DO SALÁRIO DO TRABALHADOR RURAL LIBERALIDADES CONCEDIDAS NAS CONDIÇÕES QUE MENCIONA; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. VALDOMIRO MÉGER); E DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. JOSÉ REZENDE). PENDENTE DE PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ENCERRADA NA SESSÃO DO DIA 13 DE JUNHO DO CORRENTE ANO.

Sobre a Mesa Argumento no Seguinte Tér.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

M
18/6/96

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, o adiamento da votação do PL 102-C/95, constante da pauta da presente sessão, por (02) sessões.

Sala das Sessões, em 18 de Junho de 1996

Matheus Schmidt

Deputado **MATHEUS SCHMIDT**

Líder do PDT

Charles durante PT

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI N° 102, DE 1995(SALÁRIO TRAB. RURAL)**

RELAÇÃO DE ORADORES CONTRÁRIOS À PROPOSIÇÃO.....

1. Alexandre Gondim
2. NILSON GIBSON
3. Marcelo De Re
4. Weldonino Fioravanti
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.
- 10.

RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR DA PROPOSIÇÃO.....

1. Odelmo Leão
2. Orvalho Molchán
3. Jeferson Rosas
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.
- 10.

O PROJETO FOI EMENDADO;

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO VALDOMIRO MÉGER *Wojciech Tomaszewski*

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO **JOSÉ REZENDE**

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

Em 1979 o Instituto ofende
pela Relator da Comissão de Trabalho
de Administração e Serviços
Astrônomo presidente do destaque

~~apreensão~~
18/6

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S, COM PARECER FAVORÁVEL,
RESSALVADOS OS DESTAQUES

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S, COM PARECER CONTRÁRIO.
RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE HOUVER)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE
RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADA A PROPOSIÇÃO INICIAL.

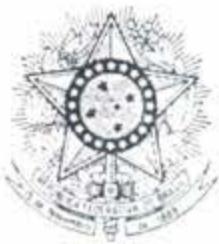
EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



Sub +
CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO da Emenda nº 11,
oferecida ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 102, de 1995.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1996

Jairinho Dutra
Líder do PT
pt - PDT



SUBST

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

WV
18/6

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO da Emenda n° 12,
oferecida ao Substitutivo ao Projeto de Lei n° 102, de 1995.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1996

José Gomes Nóbrega
Líder do PT
PT - PDT



subst
CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

*WPF
10/6*

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO da Emenda nº 10,
oferecida ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 102, de 1995.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1996

José Geraldo
Líder do PT
pti L PdT



Subst
CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO da Emenda nº 9,
oferecida ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 102, de 1995.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1996

José Gomes Neto
Líder do PT
MiL PPT



franck
CÂMARA DOS DEPUTADOS

*WV
10/6*

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO da Emenda nº 8,
oferecida ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 102, de 1995.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1996

José Gomes Neto
Líder do PT

pml POT



Pref.
CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Wek
18/6

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO da Emenda nº 7,
oferecida ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 102, de 1995.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1996

Jonny Ratto
Líder do PT

pt = L PDT



lmbt
CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Wuk
18/6

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO da Emenda nº 6,
oferecida ao Projeto de Lei nº 102, de 1995.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1996

Joaquim Pedro
Líder do PT

ptb POT



hht
CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Will
18/6

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO da Emenda nº 5,
oferecida ao Projeto de Lei nº 102, de 1995.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1996

Jair Messias Bolsonaro
Líder do PT

pti L PDT



Sucess
CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

*WV
8/6*

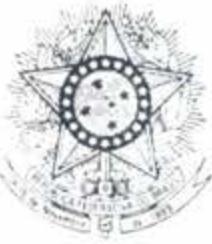
Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO da Emenda nº 3,
oferecida ao Projeto de Lei nº 102, de 1995.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1996

José Gómez Neto
Líder do PT

pti PDT



WST
CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

WST
~~8/6~~

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO da Emenda nº 4,
oferecida ao Projeto de Lei nº 102, de 1995.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1996

José Inácio Nóbrega
Líder do PT

pt = PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8. *eds* *subs* - *ref.*

PROJETO DE LEI N° 102/95

DESTAQUE

Supressiva de expressão

Senhor Presidente,

Requeiro **DESTAQUE** para votação da emenda de ple-
nário, de minha autoria, oferecida ao Projeto em epígrafe. (n.º 1)

Sala das Sessões, em / de / de 1996

Deputado NELSON MARQUEZELLI

PTB/SP

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

PL Nº 102-A/95

Acrescenta § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidade concedidas nas condições que menciona.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 1º do PL 102-A/95, ao acrescentar o § 4º ao art. 457 da CLT, *in fine*, a expressão: "registrado em cartório"

JUSTIFICATIVA

Louvável a iniciativa do nobre Deputado Odelmo Leão ao propor o presente projeto de Lei. Porém a expressão constante no § 4º *in fine*, diminue em muito a aplicabilidade de tão benéfica disposição, como muito bem explicitado na sua justificativa.

A exigência de registro do contrato em cartório, além de representar, muitas vezes, locomoção e perda de tempo para se efetuar o registro, também acarretará despesa inútil.

É o efeito perverso da disposição que diminuirá sua aplicabilidade.

A assinatura das partes, acrescida de 2 testemunhas já é suficiente.

Não há porque beneficiar o "cartório dos cartórios".

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1996.

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**
PTB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1026/1995

DESTAQUE

W
X
Y
Z/6

Senhor Presidente,

Requeiro **DESTAQUE** para votação da emenda de plenário ^{h 2/13} ~~de minha autoria~~, oferecida ao Projeto em epígrafe, pelo Deputado

Sala das Sessões, em ^u de de 1996.

maldm *transcrev.*

5 apdo subst - [w]

WV
7/8/96

REQUERIMENTO N°

Senhor Presidente:

Requeremos nos termos do art. 161, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado da expressão "...imóveis desde que caracterizados como tais...", que vem logo após a expressão "... bens de consumo e...", constante do art. 1º, do Projeto de Lei nº 102-C, de 1995, do Sr. Odelmo Leão, que "Acercenta parágrafo 4º ao art. 457 da CLT, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona", com o objetivo de suprimi-la.

JUSTIFICATIVA

O presente destaque tem o objetivo de suprimir a expressão supramencionada, com o fito de amenizar os efeitos deletérios que o presente projeto podem causar ao salário do trabalhador rural.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1996.

mch

Deputado

Eduardo Jucá Neto PR

Sabado mto
mry.

WV
18/6

REQUERIMENTO N°

Senhor Presidente:

Requeremos nos termos do art. 161, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado da expressão "... *tais como: bens materiais para uso e/ou bens de consumo e imóveis desde que caracterizados como tais, ...*", que vem logo após a expressão "... liberalidades concedidas...", constante do art. 1º, do Projeto de Lei nº 102-C, de 1995, do Sr. Odelmo Leão, que "Acrecenta parágrafo 4º ao art. 457 da CLT, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona", com o objetivo de suprimi-la.

JUSTIFICATIVA

O presente destaque tem o objetivo de suprimir a expressão supramencionada, com o fito de amenizar os efeitos deletérios que o presente projeto podem causar ao salário do trabalhador rural.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1996.

MZL

Deputado

S. V. W. M.

*WV
18/6*

REQUERIMENTO N°

Senhor Presidente:

Requeremos nos termos do art. 161, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado da expressão "... *tais como: bens materiais para uso e/ou bens de consumo...*", que vem logo após a expressão "... liberalidades concedidas...", constante do art. 1º, do Projeto de Lei nº 102-C, de 1995, do Sr. Odelmo Leão, que "Acréscema parágrafo 4º ao art. 457 da CLT, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona", com o objetivo de suprimí-la.

JUSTIFICATIVA

O presente destaque tem o objetivo de suprimir a expressão supramencionada, com o fito de amenizar os efeitos deletérios que o presente projeto podem causar ao salário do trabalhador rural.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1996

Frederico L. Pacheco
Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
PREFERÊNCIA para votação da Emenda Substitutiva nº 6, apresentada
pelo PT, ao Projeto de Lei nº 102, de 1995.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1996

Líder do PT

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ EDUARDO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 102-A, de 1995
(do Deputado Odelmo Leão)

*mantido
a expressão
102*

Acrescenta §4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Sr. Presidente,

Requeremos, nos termos do Regimento Interno, destaque para votação em separado para excluir a expressão “... moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como os...”, contida no PL nº ~~1724~~¹⁰²-B, de 1996.

JUSTIFICATIVA:

O empregado rural, como é de costume, tem moradia na própria propriedade rural em que mantém seu contrato de trabalho. Neste sentido, ao excluir da sua remuneração a moradia, o Substitutivo apresentado prejudica o trabalhador.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1996.

*J. Odelmo
F. J. M. L.*

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA GERAL DA MESA
SERVIÇO ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO

PL 102/

DATA:: / /

VOTAÇÃO:

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			309
NÃO			89
ABST.			8
TOTAL	400		400

DATA: 18 / 06 / 96.

(106)

Votação:

PL. 102/95 - JVS Expresso "MORADIA E..."

+

-

Nº	DEPUTADO:	O VOTO É:			PAINEL		
		SIM	NÃO	ABST.	SIM	NÃO	ABST.
		+ 1			- 1		
1	Luiz Buriz - ES	X			X		
2							
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
		SIM	NÃO	ABST.			
	TOTAL DE RETIFICAÇÕES:	0	0	0			



CÂMARA DOS DEPUTADOS

W K G 18/6/96

Projeto de Lei nº 102-A, de 1995
(do Deputado Odelmo Leão)

Acrescenta §4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Sr. Presidente,

Requeremos, nos termos do Regimento Interno, destaque para votação em separado da expressão “...moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como ...”, contida na Emenda Substitutiva do Relator ao PL nº ~~4724~~ B, de 1996.

102

JUSTIFICATIVA:

O empregado rural, como é de costume, tem moradia na própria propriedade rural em que mantém seu contrato de trabalho. Neste sentido, ao excluir da sua remuneração a moradia, o Substitutivo apresentado prejudica o trabalhador.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1996.

Humberto Pinto
Castanheira
Félix Muller
Jaime Vaz



jk
M. J. P. 102-A
18/6

Projeto de Lei nº 102-A, de 1995
(do Deputado Odelmo Leão)

Acrescenta §4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Sr. Presidente,

Requeremos, nos termos do Regimento Interno, destaque para votação em separado da expressão “em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais”, contida na Emenda Substitutiva do Relator ao PL nº ~~1724~~ B, de 1996, para ser substituída pela expressão “em acordo ou convenção coletiva de trabalho”.
Emenda à Monografia nº 6.

JUSTIFICATIVA:

O empregado rural, como é de costume, tem moradia na própria propriedade rural em que mantém seu contrato de trabalho. Neste sentido, ao excluir o acordo ou convenção coletiva de trabalho prejudica o trabalhador, que fica desassistido.

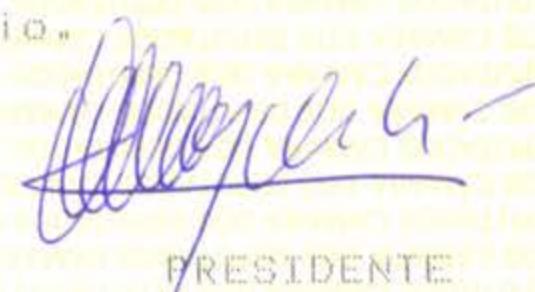
Sala das Sessões, 18 de junho de 1996.

*Humberto Prof.
Castanheira
Sérgio Mello
Passos Verba*



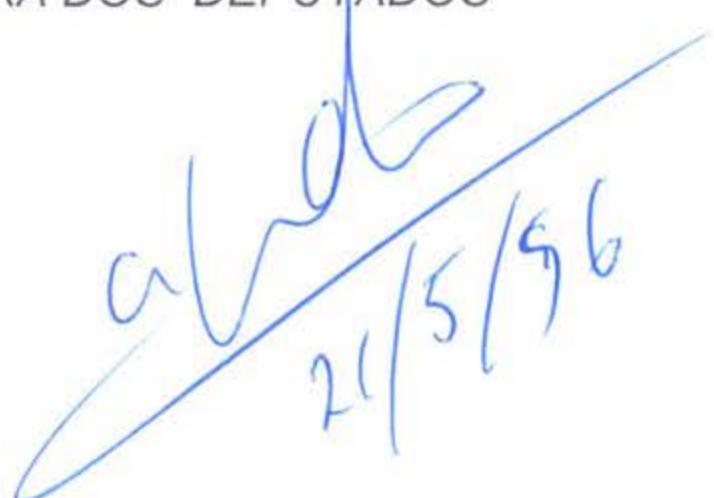
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submeta-se ao Plenário.


PRESIDENTE

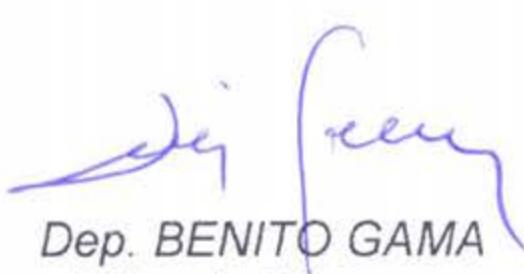
Em / /

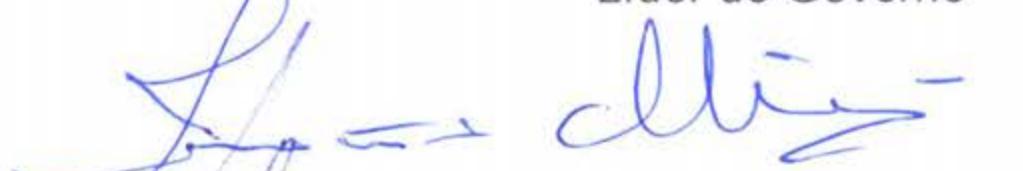
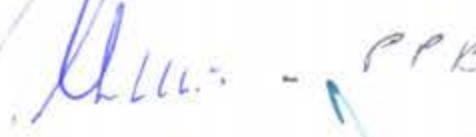
EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS


21/5/96

Nos termos do artigo 155, do Regimento Interno, requeremos URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei nº 102, de 1995, de autoria do Deputado Odelmo Leão, que "**acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.**".

Sala das sessões, de de 1996


Dep. BENITO GAMA
Líder do Governo



Lote: 73
PL N° 102/1995
108

Caixa: 5

RETIRADA DA MESA	
Possuido	Nº 1337
Órgão	Porto 1130
Data:	07/05/96
Ass.	DD
	Ponto: 5619

Neg. infunha

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			327
NÃO			112
ABST.			+
TOTAL			446

Item 2

**PROJETO DE LEI N° 102-A, DE 1995
(DO SR. ODELMO LEÃO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 102, DE 1995, QUE ACRESCENTA PARÁGRAFO 4º AO ARTIGO 457 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, PARA EXCLUIR DO SALÁRIO DO TRABALHADOR RURAL LIBERALIDADES CONCEDIDAS NAS CONDIÇÕES QUE MENCIONA; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. VALDOMIRO MÉGER); **PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.**

Sobre a Ms. Proj. no seguinte tom:

A MATÉRIA, ANTES SUBMETIDA AO PODER CONCLUSIVO DAS COMISSÕES, VEM A PLENÁRIO EM VIRTUDE DE APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA.

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO

~~MARCELO DEDA~~

*José Mundelino
DEPAN PARECER*

Sobre a Ms. Reparemos no seguinte tom

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

Item 1

**PROJETO DE LEI N° 102-A, DE 1995
(DO SR. ODELMO LEÃO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 102, DE 1995, QUE ACRESCENTA PARÁGRAFO 4º AO ARTIGO 457 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, PARA EXCLUIR DO SALÁRIO DO TRABALHADOR RURAL LIBERALIDADES CONCEDIDAS NAS CONDIÇÕES QUE MENCIONA; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. VALDOMIRO MÉGER); E DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. JOSÉ REZENDE).

Sobre a mesa requerimento nos seguintes termos:

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA 04 DE JUNHO DO CORRENTE ANO.

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,
DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O PROJETO FOI EMENDADO.

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO,
CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO VALDOMIRO MÉGER (WIGBERTO
TARTUCE)

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A
PALAVRA AO SR. DEPUTADO JOSÉ REZENDE.

SOBRE A MESA REQUERIMENTO nos SEGUINTES TERMOS:

PASSA-SE À VOTAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Aprovação
04/06*

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais o **adiamento da discussão** do 102/95, constante da pauta da sessão de hoje, por (2) sessões.

Sala das Sessões, em

*9/6/96
Festalung
pril*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

MK/Tq^b
ou
04

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais a **retirada** do PL 102/95 constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em

4/6/96

Adalberto Lemos - Bento Lemos - PSB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I. Relatório

O Projeto de Lei nº 102/95, de autoria do Deputado Odelmo Leão objetiva acrescentar o § 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Na prática, o objetivo do referido Projeto é o de incluir, na CLT, dispositivo específico que permita ao empregador rural voltar a contratar trabalhadores para o campo, sem a possibilidade de que, nos distratos trabalhistas, a cessão a esse empregado de moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como, de insumos para a produção de sua subsistência e de sua família, passe a integrar o cálculo de suas remunerações, para efeito de indenizações trabalhistas.

Assevera o nobre Deputado, autor do Projeto, que tal fenômeno teve efeitos perversos, contribuindo, enormemente, para o desemprego no campo, para o êxodo rural, para o crescimento exponencial do contingente dos chamados "bóias frias" e, também, para a ociosidade de, aproximadamente, cinco milhões e oitocentas mil habitações destinadas às famílias dos trabalhadores rurais que se encontram hoje vazias.

Registre-se que o Projeto em questão foi aprovado por unanimidade, em reunião ordinária da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, realizada dia 30 de agosto de 1995.

É o relatório.

II - Voto

É inquestionável a oportunidade e a importância do Projeto. Ninguém desconhece hoje a gravidade do desemprego e sua relevância, tornando-o um dos maiores problemas, senão o maior, dos vividos pela Nação brasileira.

No setor agropecuário, como é do conhecimento de todos, o produtor rural, além de conviver com os problemas do custo do crédito agrícola, da deterioração da sua renda, e do nível da lucratividade de seu negócio, em quase sua totalidade, pequenos negócios rurais, foi levado a diminuir as áreas de plantio e de produção pecuária e a trabalhar com os chamados "bóias-frias" que são buscados e levados todos os dias, ao amanhecer e ao final da tarde, às cidades.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa operação diária provoca enormes desgastes e perdas, tanto para os trabalhadores, quanto para os empregadores rurais, além de acentuada elevação dos custos de produção com esse transporte, com a depreciação dos veículos e com o tempo perdido em tais viagens.

Ademais, observa-se que o êxodo rural provocou o "inchaço" das periferias das grandes cidades, nas quais o trabalhador, principalmente o oriundo do campo, vive em condições precárias, como sub-empregado e, em milhões de casos, como desempregado contumaz.

O autor do Projeto apresentou Emenda Substitutiva de Plenário, na qual, as expressões "salário" e "liberalidades concedidas" são substituídas, respectivamente, por "remuneração" e "cessão de moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como, os insumos destinados à produção para a sua subsistência e de sua família, desde que caracterizados como tais". Também, supriu a expressão: "assinado pelas partes e por duas testemunhas", por tratar-se de procedimento usual em qualquer contrato a ser registrado.

De fato, a Emenda Substitutiva traz melhor adequação técnica e de redação da proposição, tornando sua aplicação mais clara e suscetível de entendimento por qualquer cidadão.

Assim, somos de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 102/95, com acolhimento integral da Emenda Substitutiva do autor do referido Projeto, bem como, concluimos pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o Voto.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 1996

Deputado

Relator de Plenário pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



PARECER

A Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 102, de 1995 visa alterar as expressões "salário" e "liberalidades concedidas", trocando-as, respectivamente, por "remuneração", e "cessão de moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como os insumos destinados à produção para a sua subsistência e de sua família, desde que caracterizados como tais, por escrito, através de contrato, celebrado com a assistência do sindicato do trabalhador".

Tais substituições tornam a aplicação da lei mais clara de entendimento, razão pela qual o meu Parecer é pela APROVAÇÃO integral da emenda substitutiva do autor do projeto, deputado *Odelmo Leão*, e pela rejeição das demais emendas.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1990.

Deputado *Wiberto Tartuce*

Relator de Plenário pela Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

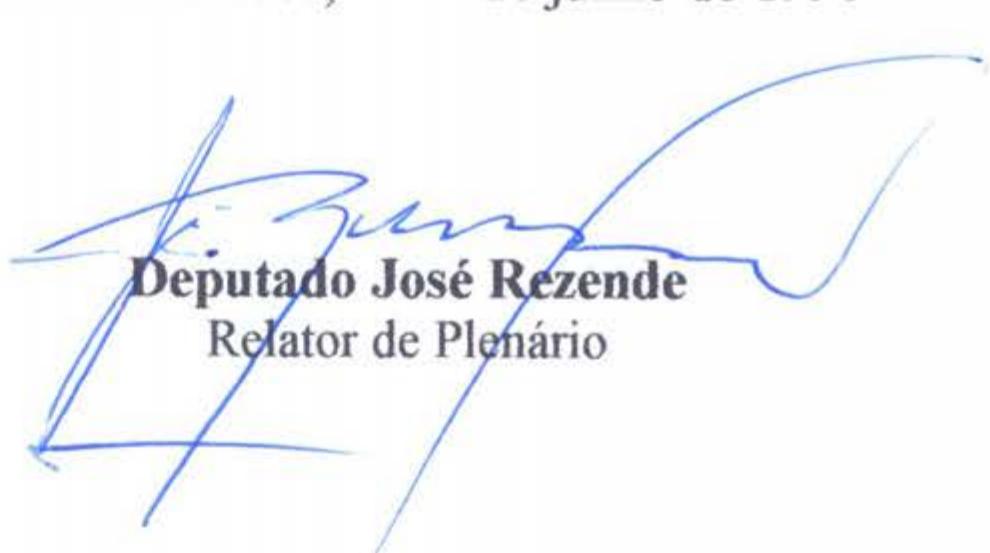
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 102/95, de autoria do Deputado Odelmo Leão, visa acrescentar o parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, recebeu várias emendas de Plenário, dentre elas, a Emenda Substitutiva nº 2, que ao nosso ver, aprimora o texto do Projeto, que define de forma clara e objetiva o termo liberalidades, constante no parágrafo 4º da matéria.

II - VOTO

Somos de parecer favorável a Emenda Substitutiva nº 2, do próprio autor do Projeto ~~e pela rejeição das demais~~, acompanhando o Voto do Relator da Comissão do Trabalho, concluindo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa ~~da referida emenda~~, das queudas apresentadas.

Sala das Sessões, de junho de 1996


Deputado José Rezende
Relator de Plenário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

04/6

EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE

Nos termos do artigo 177, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **REQUEIRO** o adiamento da votação do Projeto de Lei n° 102-B, de 1995, constante do item 2 da Ordem do Dia de hoje (04.06.96), por duas sessões, para melhor deliberação da nossa Bancada.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1996

DEPUTADO ODELMO LEÃO
LÍDER DO BLOCO PPB-PL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

alvds
13/6/96

L. Presidente

Regravo o meu voto
de desacordo do PL 102,
de 1995, item 1 da pauta
de hoje.

Data dos Sosíes, 13/6/96

X Orlan

Manoel Penido



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Melvado
13/6/96

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais,
A RETIRADA DE PAUTA do ítem 1º (Projeto de Lei nº 102-C, de
1995), da pauta da sessão de hoje.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1996

Líder do PT

Wilson Wilson - PT
Arruda INÁCIO ARRUDA

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ EDUARDO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

M. Matheus Schmidt
/96. 13/06/96

REQUERIMENTO N°
(Do Sr. Matheus Schmidt)

Solicita a retirada de Pauta da Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 102-C /95, que acrescenta parágrafo 4º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho que dispõe sobre a possibilidade de exclusão do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona .

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 83, parágrafo único, inciso II, alínea "c", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a retirada de Pauta da Ordem do Dia, do Projeto de Lei nº 102-A/96, que "Estabelece normas relativas a remuneração do trabalhador rural ", do Sr. Odelmo Leão.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1996.

Matheus Schmidt - PDT
Deputado

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI N° 102, DE 1995(SALÁRIO TRAB. RURAL)

RELAÇÃO DE ORADORES CONTRÁRIOS À PROPOSIÇÃO.....

1. JOSE FRITSCH
2. Pe. Moscure ✓
3. MARCELO DEDA
4. WALDONIRO FIORAVANTI ✓
5. SANDRA STARLING ✓
6. MIGUEL ROSETTO José Furtado ✓
7. PAULO RAIN
8. Romário Treba ✓
9. Nelson Sisson ✓
10. ~~Waldemar Teixeira~~
José Furtado Miguel Rossetto ✓

RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR DA PROPOSIÇÃO.....

1. Osvaldo Bioldi ✓
2. VALDIR COLATO ✓
3. Rômel Amisio ✓
4. ~~Waldemar Teixeira~~
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.
- 10.

L

REQUERIMENTO N° /96

Requer Adiamento de VOTAÇÃO do
Projeto de Lei nº 102-C /95.

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 101, inciso II, alínea "b)", número 3 e/c art. 193 parágrafo 3º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, adiamento da votação do Projeto de Lei nº 102-C, de 1995, que "*Dispõe sobre a possibilidade de exclusão do salário do trabalho rural liberalidade concedidas nas condições que menciona*", *por 2 sessões*.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1996.

Hélio - PDT

Deputado

Morozini
PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

Nos termos do artigo 193 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro o **ADIAMENTO DA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 102/95**, constante do item 1 da Ordem do Dia de hoje (13.06.96), por duas sessões para melhor definição da nossa Bancada.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1996


DEPUTADO ODELMO LEÃO
LÍDER DO BLOCO PPB-PL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

	CTASP	CCJR (Adm)
1		A
2		A
3	R	A
4	R	A
5	R	A
6	R	A
7		A
8		A
9		A
10		A
11		A
12		A
13	R	A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 102-D, DE 1995 (Do Sr. Odelmo Leão)

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação. Parecer do relator designado pela Mesa em substituição a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO. Pendente de pareceres das Comissões de: Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI N° 102-C, DE 1995, EMENDADO EM PLENÁRIO)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte Parágrafo 4º:

Art. 457.....

Parágrafo 4º. Não integram o salário do trabalhador rural, liberalidades concedidas, tais como: bens materiais para uso e/ou bens de consumo e imóveis desde que caracterizados como tais, por escrito através de contrato, assinado pelas partes e por duas testemunhas e registrado em cartório.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O empregador rural, além do salário legal ajustado, fornece a seus empregados, moradia com infra-estrutura básica, leite, carne (gado, ave, porco), ovos, cereais, para complemento das necessidades do trabalhador e de sua família além de subsistência.

Atualmente esse procedimento já não é habitual como tempos atrás, pois nas rescisões contratuais de trabalho, principalmente em ações trabalhistas, uma vez confirmados esses fornecimentos ou benefícios indiretos, passam, por decisão judicial a integrar o salário, o que causou o exôdo rural.

Sendo este Projeto aprovado poderíamos com certeza diminuir o déficit habitacional. Existem hoje aproximadamente, 5 milhões de propriedades rurais no país nas quais há em média duas casas fechadas o que totalizaria 10 milhões de habitações.

Se considerarmos o retorno para o campo dessas famílias, teríamos emprego para 10 milhões de famílias. Se cada família acrescentar 1 hectare produtivo teríamos 10 milhões de hectares que incorporariam a área produtiva do país.

Esta medida se aprovada será o verdadeiro combate à fome e à miséria que reina em nosso país, e serão 10 milhões de habitações que estariam à disposição em nosso país, contra um déficit de 12 milhões. Podendo o governo investir em infra-estrutura, escolas, hospitais, etc.... evitando o inchaço das grandes cidades e sem ônus para a sociedade.

Espero contar com a compreensão dos ilustres pares para acrescentar ao art. 457 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) o art. 4º, que irá restringir

a amplitude do "caput" em benefício do grande prejudicado pelas decisões judiciais, que é o trabalhador rural

Sala das sessões em 7 de 03 de 1995.


ODELMO LEÃO
Deputado Federal - MG

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDl"

DECRETO-LEI Nº 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943¹

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

CONSTITUIÇÃO:

Art. 7º

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Nos termos do art. 153, § 2º, II, da Constituição, o imposto de renda, "não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a 65 anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho".

- V. Enunciados TST nºs 78, 79, 84, 91, 101, 181, 186, 202, 203, 241, 249, 250, 251 e 258.

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não

excedam de cinqüenta por cento do salário percebido pelo empregado.

- *Redação do "caput" e dos §§ 1º e 2º dada pela lei nº 1.999, de 1º de outubro de 1953 (D.O. 7-10-1953).*
- *V. Enunciados TST nºs 101 e 186.*

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa

ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título e destinada à distribuição aos empregados.

- *O § 3º foi acrescentado pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.*
- *Aplicáveis ao trabalhador rural os arts. 442 a 457 (lei nº 5.889, de 8-6-1973 e decreto nº 73.626, de 12-2-1974).*
- *V. lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32 – Lei de Benefícios da Previdência Social (D.O. 25-07-1991).*
- *V. Enunciados TST nºs 202, 203 e 290.*

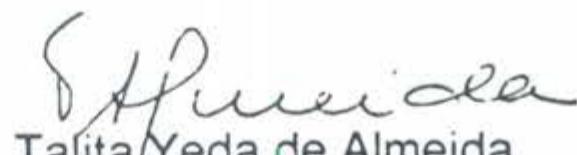
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 102/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 1995.



Talita Yeda de Almeida
Secretária

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 102, de autoria do eminente Deputado Odelmo Leão, acrescenta parágrafo 4º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT,

explicitando quais as liberalidades concedidas ao trabalhador rural que não integram o salário.

Alega-se, justificando o projeto, que os trabalhadores rurais estão sendo prejudicados porque, em razão da falta de explicitação do artigo consolidado cuja redação se pretende alterar, os empregadores rurais, para não serem condenados pela Justiça do Trabalho a complementação salarial, estão deixando de conceder tais liberalidades, que já se haviam tornado habituais.

Da redução do poder aquisitivo do trabalhador rural, decorre, segundo diz o autor, o agravamento do sério problema do êxodo rural, que, por sua vez, acaba aumentando o "deficit" habitacional com a superpopulação das áreas periféricas das cidades.

Emenda alguma foi apresentada ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É importante observar o crescimento constante do desemprego de trabalhadores rurais, que não mais recebem benefícios antes comuns, tais como moradia com infra-estrutura básica, leite, carnes em geral, ovos, cereais, que complementavam as necessidades próprias e da sua família, o que vem causando o constante êxodo rural.

O art. 457 da CLT e seus parágrafos, por serem abrangentes e não explicitarem categorias de empregados, levaram o empregador rural a diminuir o número de empregados com moradia na propriedade e consequentemente deixaram de conceder-lhes liberalidades. No caso de rescisões contratuais de trabalho, principalmente em ações trabalhistas, uma vez confirmado o fornecimento de benefícios indiretos, passam estes, por decisão judicial, a integrar o salário, ficando os empregadores rurais inibidos no que diz respeito à contratação de novos empregados, o que incentiva a transferência do homem do campo para a cidade.

Atualmente, existem cerca de 5 milhões de propriedades rurais no país, nas quais há em média duas casas de trabalhadores rurais fechadas, o que significa 10 milhões de habitações ociosas.

A reativação da utilização das casas fechadas nas 5 milhões de propriedades rurais do país significará a contratação de mais 10 milhões de famílias. Se cada família acrescentar 1 hectare produtivo, teremos mais 10 milhões de hectares que serão incorporados à área produtiva do país.

O acréscimo do parágrafo 4º ao art. 457 da CLT significará verdadeiro combate à fome e a miséria do país, possibilitando a reativação de aproximadamente 10 milhões de habitações, contra um déficit de 12 milhões. O trabalhador rural será o grande beneficiário com o retorno ao campo. A Justiça do Trabalho vem fazendo acordos entre os sindicatos patronais e os trabalhadores rurais, por intermédio de seus sindicatos, no sentido de não serem incorporadas ao salário algumas liberalidades, como a moradia, a exemplo das cidades mineiras Ponte Nova, Bonfinópolis, Paracatu e João Pinheiro.

Com tais considerações, opinamos favoravelmente ao projeto votando por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 1995

Valdomiro Meger
Deputado **VALDOMIRO MEGER**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 102/95, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputado Wigberto Tartuce, Presidente, presentes os Deputados José Pimentel e Zila Bezerra, Vice-Presidentes; Valdomiro Meger, Jorge Wilson, Roberto França, Ildemar Kussler, João Mellão Neto, Paulo Rocha, Sandro Mabel, Zaire Rezende, Jair Siqueira, Jair

Bolsonaro, Wilson Braga, Luciano Castro, Agnelo Queiroz, Miguel Rossetto, Chico Vigilante, Paulo Feijó, Paulo Paim, José Carlos Aleluia, Jair Meneguelli, e Wilson Cunha.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1995.

Deputado WIGBERTO TARTUCE
Presidente

Deputado VALDOMIRO MEGER
Relator

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 102, DE 1995

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O SR. JOSÉ REZENDE (Bloco/PPB-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 102, de 1995, de autoria do Deputado Odelmo Leão, objetiva acrescentar o § 4º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Na prática, o objetivo do referido projeto é o de incluir na CLT dispositivo específico que permita ao empregador rural voltar a contratar

trabalhadores para o campo, sem a possibilidade de que, nos distratos trabalhistas, a cessão a esse empregado de moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como de insumos para a produção de sua subsistência e de sua família, passe a integrar o cálculo de suas remunerações, para efeito de indenizações trabalhistas.

Assevera o nobre Deputado, autor do projeto, que tal fenômeno teve efeitos perversos, contribuindo enormemente para o desemprego no campo, para o êxodo rural, para o crescimento exponencial do contingente dos chamados "bóias-frias" e, também, para a ociosidade de aproximadamente cinco milhões e oitocentas mil habitações, destinadas às famílias dos trabalhadores rurais que se encontram hoje vazias.

Registre-se que o projeto em questão foi aprovado por unanimidade, em reunião ordinária da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, realizada dia 30 de agosto de 1995.

É o relatório.

Voto

É inquestionável, Sr. Presidente, a oportunidade e a importância do projeto. Ninguém desconhece hoje a gravidade do

desemprego e sua relevância, tornando-se um dos maiores problemas, senão o maior dos vividos pela Nação brasileira.

No setor agropecuário, como é do conhecimento de todos, o produtor rural, além de conviver com os problemas do custo do crédito agrícola, da deterioração da sua renda e do nível da lucratividade de seu negócio, em quase sua totalidade pequenos negócios rurais, foi levado a diminuir as áreas de plantio e de produção pecuária e a trabalhar com os chamados "bóias-frias", que são buscados e levados todos os dias, ao amanhecer e ao final da tarde, às cidades.

Essa operação diária provoca enormes desgastes e perdas, tanto para os trabalhadores quanto para os empregadores rurais, além de acentuada elevação dos custos de produção com esse transporte, com a depreciação dos veículos e com o tempo perdido durante as viagens.

Ademais, observa-se que o êxodo rural provocou "inchaço" nas periferias das grandes cidades, nas quais o trabalhador, principalmente o oriundo do campo, vive em condições precárias, como subempregado e, em milhões de casos, como desempregado contumaz.

O autor do projeto apresentou Emenda Substitutiva de Plenário, na qual as expressões "salário" e "liberalidades concedidas" são substituídas respectivamente por "remuneração" e "cessão de moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como os insumos destinados à produção para a sua subsistência e de sua família, desde que caracterizados como tais". Também supriu a expressão: "assinado pelos pares e por testemunhas", por tratar-se de procedimento usual em qualquer contrato a ser registrado.

De fato, a Emenda Substitutiva traz melhor adequação técnica e de redação da proposição, tornando sua aplicação mais clara e suscetível de entendimento por qualquer cidadão.

Assim, Sr. Presidente, somos de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 102, de 1995, com acolhimento integral da Emenda Substitutiva do autor do projeto, bem como concluímos pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o voto.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO A MESA

I. Relatório

O Projeto de Lei nº 102/95, de autoria do Deputado Odelmo Leão objetiva acrescentar o § 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Na prática, o objetivo do referido Projeto é o de incluir, na CLT, dispositivo específico que permita ao empregador rural voltar a contratar trabalhadores para o campo, sem a possibilidade de que, nos distratos trabalhistas, a cessão a esse empregado de moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como, de insumos para a produção de sua subsistência e de sua família, passe a integrar o cálculo de suas remunerações, para efeito de indenizações trabalhistas.

Assevera o nobre Deputado, autor do Projeto, que tal fenômeno teve efeitos perversos, contribuindo, enormemente, para o desemprego no campo, para o êxodo rural, para o crescimento exponencial do contingente dos chamados "bóias frias" e, também, para a ociosidade de, aproximadamente, cinco milhões e oitocentas mil habitações destinadas às famílias dos trabalhadores rurais que se encontram hoje vazias.

Registre-se que o Projeto em questão foi aprovado por unanimidade, em reunião ordinária da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, realizada dia 30 de agosto de 1995.

É o relatório.

II - Voto

É inquestionável a oportunidade e a importância do Projeto. Ninguém desconhece hoje a gravidade do desemprego e sua relevância, tornando-o um dos maiores problemas, senão o maior, dos vividos pela Nação brasileira.

No setor agropecuário, como é do conhecimento de todos, o produtor rural, além de conviver com os problemas do custo do crédito agrícola, da deterioração da sua renda, e do nível da lucratividade de seu negócio, em quase sua totalidade, pequenos negócios rurais, foi levado a diminuir as áreas de plantio e de produção pecuária e a trabalhar com os chamados "bóias-frias" que são buscados e levados todos os dias, ao amanhecer e ao final da tarde, às cidades.

Essa operação diária provoca enormes desgastes e perdas, tanto para os trabalhadores, quanto para os empregadores rurais, além de acentuada elevação dos custos de produção com esse transporte, com a depreciação dos veículos e com o tempo perdido em tais viagens.

Ademais, observa-se que o êxodo rural provocou o "inchaço" das periferias das grandes cidades, nas quais o trabalhador, principalmente o oriundo do campo, vive em condições precárias, como sub-empregado e, em milhões de casos, como desempregado contumaz.

O autor do Projeto apresentou Emenda Substitutiva de Plenário, na qual, as expressões "salário" e "liberalidades concedidas" são substituídas, respectivamente, por "remuneração" e "cessão de moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como, os insumos destinados à produção para a sua subsistência e de sua família, desde que caracterizados como tais". Também, supriu a expressão: "assinado pelas partes e por duas testemunhas", por tratar-se de procedimento usual em qualquer contrato a ser registrado.

De fato, a Emenda Substitutiva traz melhor adequação técnica e de redação da proposição, tornando sua aplicação mais clara e suscetível de entendimento por qualquer cidadão.

Assim, somos de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 102/95, com acolhimento integral da Emenda Substitutiva do autor do referido Projeto, bem como, concluimos pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o Voto.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 1996

Deputado

José Regente

Relator de Plenário pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

0001

PL Nº 102-A/95

Acrescenta § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para excluir do salário do trabalhador rural liberdade concedidas nas condições que menciona.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 1º do PL 102-A/95, ao acrescentar o § 4º ao art. 457 da CLT, *in fine*, a expressão: "registrado em cartório"

JUSTIFICATIVA

Louvável a iniciativa do nobre Deputado Odelmo Leão ao propor o presente projeto de Lei. Porém a expressão constante no § 4º *in fine*, diminui em muito a aplicabilidade de tão benéfica disposição, como muito bem explicitado na sua justificativa.

A exigência de registro do contrato em cartório, além de representar, muitas vezes, locomoção e perda de tempo para se efetuar o registro, também acarretará despesa inútil.

É o efeito perverso da disposição que diminuirá sua aplicabilidade.

A assinatura das partes, acrescida de 2 testemunhas já é suficiente.

Não há porque beneficiar o "cartório dos cartórios".

Sala das Sessões, em / / de 1996.

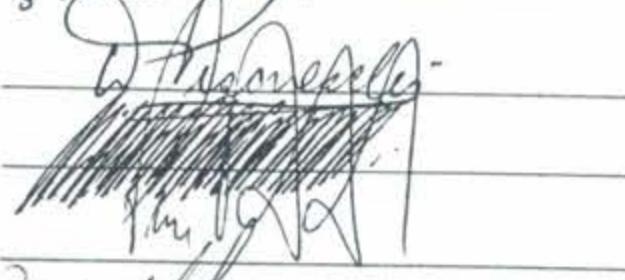
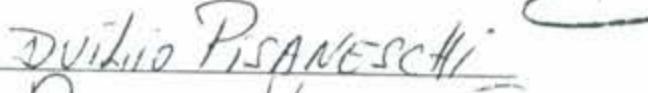
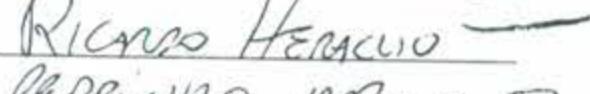
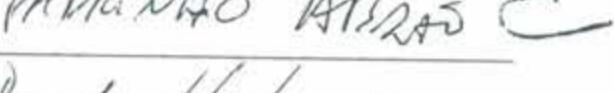
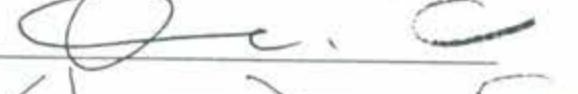
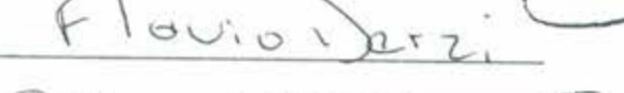
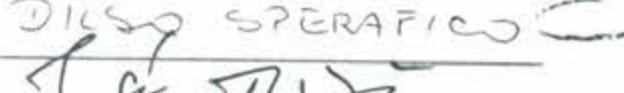
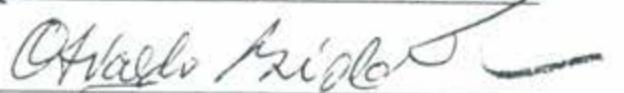
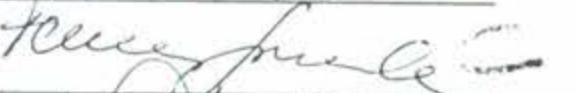
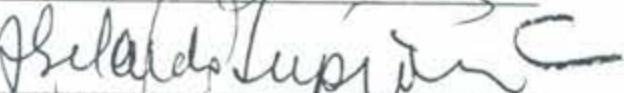
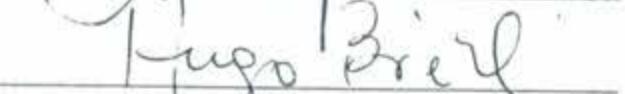
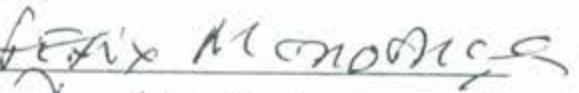
Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

1º vice-líder do Bloco PFL-PT

Apoio à Emenda ao PL N° 102 / 95

Autor: Nelson Marqueselli

expõe o plenário e registrando seu voto "ao § 4º do art 457 da CLT.

- 
Nelson Marqueselli
-  Divaldo Pisaneschi
-  Ricardo Henrique
-  Padre Antônio Abreu
-  Fausto Kastner
-  Francisco Góes
-  José Lacerda
-  Flávio Dino
-  Diogo Sperafico
-  José Rude
-  Fernando Henrique Cardoso
-  Chico Mendes
-  Fernando Collor de Mello
-  Abílio Lupion
-  Hugo Bierl
-  33
16. Mário Domingos
-  Hilário Coimbra
-  Luiz Moreira
-  Félix Monarq?
-  J. Velasco

Apoioamento à Emenda ao PL N° 102 / 195

Autor: Dep. Nelson Marqueszelli
 Inscreve a expressão "e registrada em certidão"
 do § 4º do art 457 da CLT.

	Elias MURRAD
	Luis Bronzola PPS
	PAULO CESAR DORIGO
	Wilson SANTINI
	Odorico PALLEOTTI
	José JORDY
	Mauricio LOPES 841
	Silviano SANTIAGO
	Celso MEIRELLES
	Hugo de SOUZA ANDRADE
	Timoteo = 302
	José Henrique = 252
	Augusto NADER
	Palmeira RIBEIRO
	Chico DA PRUDENCIA
	Franklin RODRIGUES
	Luis Bronzola PPS
	Wagner TADEU
	PAULO FARIA
	Rubem MEDINA
	ANDRE PROCENELI 646 PMI

Apoioamento à Emenda ao PL N° 102/1995

Autor: Dep. Nelson Marqueselli

expõe que a expressão "é registrada em contrário" do art. 457 da CLT deve ser art. 457 da CLT

Odeleto Leão
Dep. 73

Górcio Adriano
Dileto Sperati - PPB 2746

Amílcar Bezerra
Helder

Seti Bezerra - PMDB MS
WERNER WANDERER

0002

EMENDA SUBSTITUTIVA

Projeto de Lei n° 102, de 1995, que acrescenta parágrafo 4º ao art. 457 da CLT.

A redação do § 4º constante do artigo 1º, do Projeto de Lei n° 102, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação.

“§ 4º Não integram a remuneração do trabalhador rural, a cessão, pelo empregador, de moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como os insumos destinados à produção para sua subsistência e de sua família, desde que caracterizados como tais, por escrito, através de contrato, celebrado com a assistência do sindicato do trabalhador.”

Sala das Sessões, de junho de 1996

Odeleto Leão
Deputado Odeleto Leão
PPB-MG

0003

PROJETO DE LEI N° 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 102/95, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

Art.2º...

Parágrafo Único. Na exploração de atividade agroeconômica, o empregador rural que empregar até 5 (cinco) empregados rurais, não será obrigado a integrar ao salário vantagens concedidas referentes a bens materiais de uso, desde que caracterizados como tais em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Justificação:

Há norma específica que regras as relações de trabalho na área rural; neste sentido, é necessário alterar-se a Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. Em se tratando de direitos trabalhistas, necessária se faz a presença da representação da entidade sindical, que pode aferir, *in loco*, as condições de trabalho dos seus representados e assisti-los adequadamente, diferentemente do procedimento proposto, qual seja, através de registro em cartório e na presença de duas testemunhas, passível de fraude, vez que sabidamente os cartórios não deslocam pessoal para averiguar a situação a ser avalizada. O Projeto de Lei não respeita as evidentes diferenças existentes entre os empregadores rurais, que podem ser pequenos proprietários de terra, ou até grandes grupos econômicos. Neste sentido, a presente emenda propõe assegurar, unicamente ao necessitado, qual seja, ao pequeno empregador rural, a proteção contra “decisão judicial” que venha a “integrar o salário” do seu empregado, como comenta o Autor do Projeto de Lei em sua justificação. Afinal, é o pequeno produtor rural, aqui configurado como o que emprega até cinco empregados rurais, o que pode sofrer algum prejuízo com a “integração ao salário” de “liberalidades concedidas”. Pretende esta emenda limitar o que o Projeto de Lei denomina de “liberalidades concedidas”, considerando como tais os bens materiais de uso, que vêm a ser os instrumentos de trabalho do empregado rural e inerentes à sua atividade profissional. A limitação faz-se necessário tendo em vista a amplitude que a norma proposta, bastante genérica, traz.

Plenário da Câmara dos Deputados, 03 de junho de 1996.

Henrique Fontes - PFL
Maria da Penha - PT
José Genesio - PT
Domingos Dutra - PT
Edmundo - PT
Sérgio Mancini - PLB

0004

PROJETO DE LEI N° 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 102/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

Art.2º...

Parágrafo Único. Não integram o salário do trabalhador rural, vantagens concedidas referentes a bens materiais de uso fornecidos pelo empregador rural, desde que caracterizados como tais, por escrito, através de contrato, assinado pelas partes, e por duas testemunhas, e registrado em cartório."

Justificação:

Há norma específica que regras as relações de trabalho na área rural; neste sentido, desnecessário alterar-se a Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. Pretende esta emenda limitar o que o Projeto de Lei denomina de "liberalidades concedidas", considerando como tais os bens materiais de uso, que vêm a ser os instrumentos de trabalho do empregado rural e inerentes à sua atividade profissional. A limitação faz-se necessário tendo em vista a amplitude que a norma proposta, bastante genérica, traz.

Plenário da Câmara dos Deputados, 03 de junho de 1996.

Heáclito Fortes - PFL

*... Mich - PFL ... Jomar ... Antônio Domingos Duíra - PT
... Fábio ... Sérgio ... Alvaro ...*

0005

PROJETO DE LEI N° 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 102/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

Art.2º...

Parágrafo Único. Na exploração de atividade agroeconômica, o empregador rural que empregar até 5 (cinco) empregados rurais, não será obrigado a integrar ao salário vantagens concedidas referentes a bens materiais para uso e consumo, desde que caracterizados como tais, por escrito, através de contrato assinado pelas partes, e por duas testemunhas, e registrado em cartório."

Justificação:

Há norma específica que regrava as relações de trabalho na área rural; neste sentido, desnecessário alterar-se a Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. O Projeto de Lei não respeita as evidentes diferenças existentes entre os empregadores rurais, que podem ser pequenos proprietários de terra, ou até grandes grupos econômicos. Neste sentido, a presente emenda propõe assegurar, unicamente ao necessitado, qual seja, ao pequeno empregador rural, a proteção contra "decisão judicial" que venha a "integrar o salário" do seu empregado, como comenta o Autor do PL em sua justificação. Afinal, é o pequeno produtor rural, aqui configurado como o que emprega até cinco empregados rurais, o que pode sofrer algum prejuízo com a "integração ao salário" de vantagens concedidas.

Plenário da Câmara dos Deputados, 03 de junho de 1996.

Handwritten signatures of political parties in Portuguese:

- HERÓCLITO FERREIRA - PFL
- JOSÉ MARIA DOMINGOS DUTRA - PT
- ROBERTO SCHMIDT - PTB
- WILSON VIEIRA - PDT
- MARCELO SÉRGIO MACHADO - PR
- JOÃO VIEIRA - PPB

0006

PROJETO DE LEI N° 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 1º do Projeto de Lei n° 102/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. O art. 2º da Lei n° 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

Art.2º...

Parágrafo Único. Não integram o salário do trabalhador rural, vantagens concedidas referentes a bens materiais de uso e de consumo, desde que caracterizados como tais em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho."

Justificação:

Há norma específica que regras as relações de trabalho na área rural; neste sentido, desnecessário alterar-se a Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas a Lei n° 5.889, de 8 de junho de 1973.

Considerando que a norma trabalhista define as parcelas que compõem o salário *in natura* (art. 458 da CLT); e considerando que dentre estas, segundo palavras do eminentíssimo jurista VALENTIN CARRION, em seus "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", encontram-se as vantagens diretas ao empregado relacionadas à habitação, ao transporte, à alimentação e demais elementos; e tendo em vista que parcela salarial apenas pode sofrer redução através de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, conforme determina o artigo 7º, VI, da Constituição Federal, necessária a presente emenda para que assegure a eficácia constitucional do Projeto após a sua aprovação.

Plenário da Câmara dos Deputados, 03 de junho de 1996.

Handwritten signatures of Brazilian politicians on the document. From left to right: Henrique Fonseca (PFL), Arnaldo Vieira (PT), Marcelo Deda (PT), Miguel Scenna Lacerda (PR), and Wilson Matheus (P).

0007

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se, no artigo 1º do Substitutivo apresentado pelo Autor Deputado Odelmo Leão, ao PL n° 102/95, a expressão:

Art. 1º. O art. 457 da Consolidação das Leis do trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte Parágrafo 4º:

Art. 457

Parágrafo 4º:”

pela expressão:

Art. 1º. O art. 2º da Lei n° 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

Art.2º...

Parágrafo Único:”

Justificação:

Há norma específica que regra as relações de trabalho na área rural; neste sentido, desnecessário alterar-se a Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas a Lei n° 5.889, de 8 de junho de 1973, vez que o Projeto de Lei e seu Substitutivo referem-se apenas a vantagens de trabalhador empregado em atividade rural.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1996.

Domingos
Pereira
Fernando
Lima (Assinatura)
Início. 1996

0008

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o **artigo 1º** da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 102/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de janeiro de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo 4º:

Art.457...

Parágrafo 4º. Não integram a remuneração do trabalhador rural, a cessão, pelo empregador, de moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como os insumos destinados à produção para sua subsistência e de sua família, a não ser para efeitos de pagamento de verbas rescisórias em caso de despedida imotivada.

JUSTIFICAÇÃO:

A norma trabalhista define as parcelas que compõem o salário *in natura* (art. 458 da CLT); e, dentre estas, segundo palavras do eminentíssimo jurista VALENTIN CARRION, em seus "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", encontram-se as vantagens diretas ao empregado relacionadas à habitação, ao transporte, à alimentação e demais elementos, que, como remuneração, somam-se ao salário. Como forma de valorizar tais remunerações, a presente emenda modificativa pretende manter, nas verbas rescisórias, as parcelas referentes à cessão pelo empregador de "moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como os insumos destinados à produção para sua subsistência e de sua família".

Sala das Sessões, 10 de junho de 1996.

Domínio público
Inocêncio Gómez, 10/06/96

0009

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 102/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de janeiro de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo 4º:

Art.457...

Parágrafo 4º. Não integram a remuneração do trabalhador rural, a cessão, pelo empregador, de moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como os insumos destinados à produção para sua subsistência e de sua família, a não ser para efeitos de pagamento de verbas rescisórias em caso de despedida imotivada, e desde que caracterizados como tais em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO:

Considerando que a norma trabalhista define as parcelas que compõem o salário *in natura* (art. 458 da CLT); e considerando que dentre estas, segundo palavras do eminentíssimo jurista VALENTIN CARRION, em seus "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", encontram-se as vantagens diretas ao empregado relacionadas à habitação, ao transporte, à alimentação e demais elementos; e tendo em vista que parcela salarial apenas pode sofrer redução através de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, conforme determina o artigo 7º, VI, da Constituição Federal, necessária a presente emenda para que assegure a eficácia constitucional do Projeto após a sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1996.

*Inocêncio
Oliveira* *Joaquim Dutra* *Domingos*
(Assinatura) *(Assinatura)* *(Assinatura)*

0010

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 1º da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 102/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de janeiro de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo 4º:

Art.457...

Parágrafo 4º. Não integram a remuneração do trabalhador rural, a cessão, pelo empregador, de moradia e respectiva infra-estrutura básica, desde que caracterizados como tais em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Justificação:

O substitutivo do Projeto de Lei atinge as concessões de empregadores rurais a empregados, feitas a título de "insumos destinados à produção para sua subsistência e de sua família". Neste sentido, a presente emenda propõe limitar o substitutivo, unicamente a moradia e infra-estrutura básica, que constitui, sim, as alegadas vantagens que podem ser integradas em "decisão judicial" favorável ao empregado, como comenta o Autor do PL em sua justificação. A limitação faz-se necessário tendo em vista a amplitude que a norma proposta, bastante genérica, traz.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1996.

*Inocencio
Silva - OLS (apresentante)*

GEP-3.17.23.004-2 - (NOV/95)

0011

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 1º da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 102/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de janeiro de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo 4º:

Art.457...

Parágrafo 4º. Não integram a remuneração do trabalhador rural, a cessão, pelo empregador, de moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como os insumos destinados à produção para sua subsistência e de sua família, desde que o empregador pague ao trabalhador adicionais ao salário referentes a moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte, com registo em sua CTPS, sob pena de nulidade.

JUSTIFICAÇÃO:

A norma trabalhista define as parcelas que compõem o salário *in natura* (art. 458 da CLT); e, dentre estas, segundo palavras do eminentíssimo jurista VALENTIN CARRION, em seus "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", encontram-se as vantagens diretas ao empregado relacionadas à habitação, ao transporte, à alimentação e demais elementos, que, como remuneração, somam-se ao salário. Como forma de valorizar o trabalho realizado, há de somar-se à sua contraprestação adicionais ao salário, para a efetiva cobertura dos gastos do trabalhador, e da sua família, em moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte; a presente emenda modificativa pretende manter, assim, o mínimo de sobrevivência ao homem que diretamente cultiva a terra e cuida da pecuária em nosso país.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1996.

Odelmo Leão
INOCÊNCIO LIMA

0012

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o **artigo 1º** da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 102/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de janeiro de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo 4º:

Art.457...

Parágrafo 4º. Não integram a remuneração do trabalhador rural, a cessão, pelo empregador, de moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como os insumos destinados à produção para sua subsistência e de sua família, desde que caracterizados como tais em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Justificação:

Considerando que a norma trabalhista define as parcelas que compõem o salário *in natura* (art. 458 da CLT); e considerando que dentre estas, segundo palavras do eminentíssimo jurista VALENTIN CARRION, em seus "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", encontram-se as vantagens diretas ao empregado relacionadas à habitação, ao transporte, à alimentação e demais elementos; e tendo em vista que parcela salarial apenas pode sofrer redução através de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, conforme determina o artigo 7º, VI, da Constituição Federal, necessária a presente emenda para que assegure a eficácia constitucional do Projeto após a sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1996.

Domingos 09
Inocencio Oliveira
GER 3.17.23.004-2 - (NOV/95) INOCÉNCIO OLIVEIRA

0013

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação do § 4º do art. 1º do PL 102-C/95 "in fine" com as modificações apresentadas pelo autor e aceitas pelo relator por: -

Art. 1º.....

§ 4º..... desde que caracterizados como tais, por contrato escrito assinado pelas partes e suas testemunhas e apresentado no Ministério do Trabalho.

JUSTIFICATIVA

A Emenda substitutiva de Plenário, apresentada pelo Autor, piorou a redação do PL pois manteve a necessidade de registro em cartório do contrato escrito, celebrado com o trabalhador rural.

Nenhum contrato de trabalho é registrado em cartório; pode até ser apresentado, para homologação, no Sindicato ou Ministério do Trabalho.

Nunca registrado em cartório!

Temos de enfrentar a realidade brasileira. A maioria dos municípios têm grande extensão territorial. As partes serão obrigadas a deslocar-se para a sede da comarca para registrar em cartório o contrato escrito, acarretando enorme perda de tempo, despesas de transportes além da despesa do registro.

É preferível manter-se a expressão "contrato escrito assinado pelas partes e suas testemunhas e apresentado no Ministério do Trabalho". Justifico: - a exigência "suas testemunhas" evita que o empregador indique as 2 testemunhas. O trabalhador apresentará sua testemunha. A apresentação no Ministério do Trabalho ensejará ao Sindicato a oportunidade de fiscalizar a correta aplicação da Lei. Salvo melhor juizo, a redação da presente Emenda representa melhor os interesses das partes e evita que o "cartório" dos cartórios abocanhe mais um belo naco da economia.

Sala das Sessões, 3 de junho de 1996.

Dep. Nelson Marquezelli
PTB/SP

Hilário Coimbra fil. c/c vice-líder do Bloco
PFL-PTB

A belando → Atouguia vice-líder c
PFL-PTB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 102-D, DE 1995

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 9º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 5º:

"Art. 9.

.....
§ 5º. A cessão pelo empregador, de moradia e de sua infra-estrutura básica, assim como, bens destinados à produção para sua subsistência e de sua família, não integram o salário do trabalhador rural, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1996.

Miguel L.
Relator

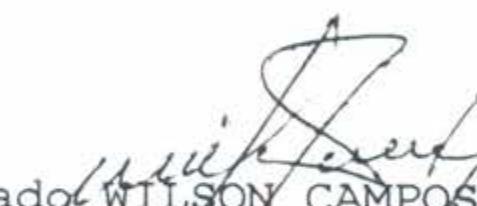
PS-GSE/112/96

Brasília, 20 de junho de 1996.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 102, de 1995, da Câmara dos Deputados, que "Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

projeto

PL 10218

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 9º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 5º:

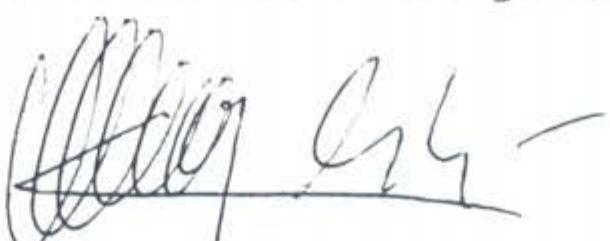
"Art. 9.
.....

§ 5º. A cessão pelo empregador, de moradia e de sua infra-estrutura básica, assim como, bens destinados à produção para sua subsistência e de sua família, não integram o salário do trabalhador rural, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 20 de junho de 1996.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 102-D, DE 1995 (Do Sr. Odelmo Leão)

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação. Parecer do relator designado pela Mesa em substituição a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO. Pendente de pareceres das Comissões de: Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI N° 102-C, DE 1995, EMENDADO EM PLENÁRIO)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte Parágrafo 4º:

Art. 457.....

Parágrafo 4º. Não integram o salário do trabalhador rural, liberalidades concedidas, tais como: bens materiais para uso e/ou bens de consumo e imóveis desde que caracterizados como tais, por escrito através de contrato, assinado pelas partes e por duas testemunhas e registrado em cartório.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O empregador rural, além do salário legal ajustado, fornece a seus empregados, moradia com infra-estrutura básica, leite, carne (gado, ave, porco), ovos, cereais, para complemento das necessidades do trabalhador e de sua família além de subsistência.

Atualmente esse procedimento já não é habitual como tempos atrás, pois nas rescisões contratuais de trabalho, principalmente em ações trabalhistas, uma vez confirmados esses fornecimentos ou benefícios indiretos, passam, por decisão judicial a integrar o salário, o que causou o exôdo rural.

Sendo este Projeto aprovado poderíamos com certeza diminuir o déficit habitacional. Existem hoje aproximadamente, 5 milhões de propriedades rurais no país nas quais há em média duas casas fechadas o que totalizaria 10 milhões de habitações.

Se considerarmos o retorno para o campo dessas famílias, teríamos emprego para 10 milhões de famílias. Se cada família acrescentar 1 hectare produtivo teríamos 10 milhões de hectares que incorporariam a área produtiva do país.

Esta medida se aprovada será o verdadeiro combate à fome e à miséria que reina em nosso país, e serão 10 milhões de habitações que estariam à disposição em nosso país, contra um déficit de 12 milhões. Podendo o governo investir em infra-estrutura, escolas, hospitais, etc.... evitando o inchaço das grandes cidades e sem ônus para a sociedade.

Espero contar com a compreensão dos ilustres pares para acrescentar ao art. 457 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) o art. 4º, que irá restringir



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 102/95, de autoria do Deputado Odelmo Leão, visa acrescentar parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, recebeu 13 emendas de Plenário, que mereceu do Relator da Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público a apresentação de SUBSTITUTIVO, contemplando parcialmente várias emendas e rejeitando outras.

O SUBSTITUTIVO em questão propõe a alteração da Lei nº 5.998, de junho de 1973, acrescentando parágrafo 5º ao seu artigo 9º, definindo, de forma clara e objetiva a forma e condições da celebração dos contratos de trabalho dos trabalhadores rurais.

As emendas apresentadas em Plenário, oferecem subsídios para o aprimoramento do Projeto, dentro da política e princípios de cada Partido, tanto que o Relator da Comissão de Justiça optou pela apresentação de Substitutivo, resultado da fusão de partes das referidas emendas, direcionando a proposta original do autor para a alteração da Lei acima referida. O substitutivo do Relator de Mérito em Plenário, se transformando em lei, torna mais adequado do ponto de vista de técnica legislativa o referido Projeto.

II - VOTO

Somos de parecer favorável a aprovação do Projeto nº 102-C/95, na forma do Substitutivo do Relator, concluindo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste e das emendas apresentadas.

É o voto.

Sala das Sessões, de junho de 1996

Deputado José Rezende
Relator de Plenário



COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Designado para emitir parecer sobre as emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 102, de 1995, de autoria do Deputado Odelmo Leão, que acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, cabe-me fazer de forma objetiva os seguintes registros:

1. O Projeto visa diferenciar o tipo e as condições do contrato de trabalho do trabalhador rural, visto que a CLT não faz distinção entre o trabalhador urbano e o do campo, o que há anos, vem prejudicando o produtor rural e, principalmente, o trabalhador que foi compelido a deixar de ser morador no campo, pelas próprias condições estabelecidas na CLT, passando a fazer parte do grande e crescente contingente dos chamados “bóias-friás” nas periferias das cidades.
2. O empregador rural para cumprir a CLT, que não faz distinção do contrato de trabalho rural e urbano, viu-se na contingência de não mais poder ceder a moradia e outros benefícios do campo, sob pena de ser penalizado, nos distratos trabalhistas, com a obrigação de pagar indenizações vultosas, incompatíveis com o rendimento de seu negócio, levando-o, muitas vezes, a ter que vender sua propriedade para quitar a dívida trabalhista. Assim, o agricultor passou adotar a solução de transportar os trabalhadores rurais em viaturas, da cidade para o campo pela manhã e o retorno à tarde. Tal fenômeno provocou efeitos perversos, aumentando o desemprego, o êxodo rural e o crescimento desordenado das médias e grandes cidades, sem a mínima infra-estrutura básica para acolher os chamados “bóias-friás”.
3. O problema do desemprego e dos “sem teto”, resultante do genérico dispositivo da CLT, fez com que, paradoxalmente, o País passasse a ter cinco milhões e oitocentos mil habitações ociosas, antes utilizadas pelas famílias dos trabalhadores rurais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4. Há que se ressaltar também, que o setor agropecuário e o produtor rural que já conviviam com o aumento do custo do crédito agrícola, como também com a queda do nível de sua lucratividade, passaram a ter sua produção onerada com os custos do referido transporte, bem assim, com a depreciação dos veículos, o que implicou diretamente na diminuição das áreas de plantio, de produção pecuária e consequentemente da produtividade agrícola, com prejuízo do próprio País.

II - VOTO

Considerando que a Lei nº 5.899, de 8 de junho de 1973, que “Estatui normas reguladoras do trabalhador rural e dá outras providências”, no seu artigo 9º não explicita claramente o que deve ou não integrar o salário do trabalhador rural;

Considerando que pela transformação do substitutivo em lei, o artigo 458 da CLT perderá a sua eficácia para aqueles contratos escritos celebrados entre os trabalhadores e empregadores rurais, por se tratar de norma especial, mais recente e de mesma hierarquia que a CLT;

Considerando ainda, que o artigo 9º da mesma lei que prevê limites de descontos no salário do empregado rural, pela ocupação de moradia e pelo fornecimento de alimentação, com base no salário-mínimo, o Substitutivo acrescenta o parágrafo 5º ao referido artigo, que será objeto de negociação e acordo em contrato escrito de trabalho, beneficiando o trabalhador rural com a aprovação desta lei;

Considerando finalmente as razões precípuas constantes no nosso relatório, ao analisar as 13 emendas de Plenário, concluimos pelo acolhimento parcial das emendas de nºs 1, 2, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, na forma do SUBSTITUTIVO anexo, e pela rejeição das emendas de nºs 3, 4, 5, 6 e 13.

É o Voto.

Sala das Sessões, de junho de 1996

Deputado Wigberto Tartuce
Relator de Plenário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

W. Tartuce
18/6

COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 102-C, DE 1995

(DO SR. ODELMO LEÃO)

SUBSTITUTIVO

Acrescenta parágrafo ao artigo 9º da Lei n° 5.889, de 8 de junho de 1973, que “Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei n° 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo 5º:

- “Art. 9º
- a)
- b)
- c)
- § 1º
- § 2º
- § 3º
- § 4º

§ 5º A cessão pelo empregador, de moradia e de sua infra-estrutura básica, assim como, bens destinados à produção para sua subsistência e de sua família, não integram o salário do trabalhador rural, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de junho de 1996

Wigberto Tartuce
Dep. Wigberto Tartuce
Relator de Plenário

a amplitude do "caput" em benefício do grande prejudicado pelas decisões judiciais, que é o trabalhador rural

Sala das sessões em 7 de 03 de 1995.


ODELMO LEÃO
Deputado Federal - MG

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeD"

DECRETO-LEI Nº 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943¹

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

CONSTITUIÇÃO:

Art. 7º

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Nos termos do art. 153, § 2º, II, da Constituição, o imposto de renda, "não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a 65 anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho".

- V. Enunciados TST nºs 78, 79, 84, 91, 101, 181, 186, 202, 203, 241, 249, 250, 251 e 258.

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não

excedam de cinqüenta por cento do salário percebido pelo empregado.

- Redação do "caput" e dos §§ 1º e 2º dada pela lei nº 1.999, de 1º de outubro de 1953 (D.O. 7-10-1953).
- V. Enunciados TST nºs 101 e 186.

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa

ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título e destinada à distribuição aos empregados.

- O § 3º foi acrescentado pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.
- Aplicáveis ao trabalhador rural os arts. 442 a 457 (lei nº 5.889, de 8-6-1973 e decreto nº 73.626, de 12-2-1974).
- V. lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32 – Lei de Benefícios da Previdência Social (D.O. 25-07-1991).
- V. Enunciados TST nºs 202, 203 e 290.

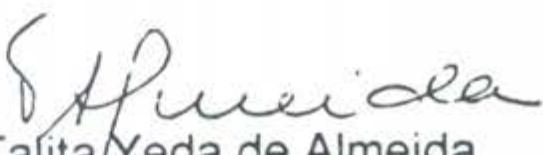
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 102/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 1995.



Talita Yeda de Almeida
Secretária

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 102, de autoria do eminente Deputado Odelmo Leão, acrescenta parágrafo 4º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT,

explicitando quais as liberalidades concedidas ao trabalhador rural que não integram o salário.

Alega-se, justificando o projeto, que os trabalhadores rurais estão sendo prejudicados porque, em razão da falta de explicitação do artigo consolidado cuja redação se pretende alterar, os empregadores rurais, para não serem condenados pela Justiça do Trabalho a complementação salarial, estão deixando de conceder tais liberalidades, que já se haviam tornado habituais.

Da redução do poder aquisitivo do trabalhador rural, decorre, segundo diz o autor, o agravamento do sério problema do êxodo rural, que, por sua vez, acaba aumentando o "deficit" habitacional com a superpopulação das áreas periféricas das cidades.

Emenda alguma foi apresentada ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É importante observar o crescimento constante do desemprego de trabalhadores rurais, que não mais recebem benefícios antes comuns, tais como moradia com infra-estrutura básica, leite, carnes em geral ,ovos, cereais, que complementavam as necessidades próprias e da sua família, o que vem causando o constante êxodo rural.

O art. 457 da CLT e seus parágrafos, por serem abrangentes e não explicitarem categorias de empregados, levaram o empregador rural a diminuir o número de empregados com moradia na propriedade e consequentemente deixaram de conceder-lhes liberalidades. No caso de rescisões contratuais de trabalho, principalmente em ações trabalhistas, uma vez confirmado o fornecimento de benefícios indiretos, passam estes, por decisão judicial, a integrar o salário, ficando os empregadores rurais inibidos no que diz respeito à contratação de novos empregados, o que incentiva a transferência do homem do campo para a cidade.

Atualmente, existem cerca de 5 milhões de propriedades rurais no país, nas quais há em média duas casas de trabalhadores rurais fechadas, o que significa 10 milhões de habitações ociosas.

A reativação da utilização das casas fechadas nas 5 milhões de propriedades rurais do país significará a contratação de mais 10 milhões de famílias. Se cada família acrescentar 1 hectare produtivo, teremos mais 10 milhões de hectares que serão incorporados à área produtiva do país.

O acréscimo do parágrafo 4º ao art. 457 da CLT significará verdadeiro combate à fome e a miséria do país, possibilitando a reativação de aproximadamente 10 milhões de habitações, contra um déficit de 12 milhões. O trabalhador rural será o grande beneficiário com o retorno ao campo. A Justiça do Trabalho vem fazendo acordos entre os sindicatos patronais e os trabalhadores rurais, por intermédio de seus sindicatos, no sentido de não serem incorporadas ao salário algumas liberalidades, como a moradia, a exemplo das cidades mineiras Ponte Nova, Bonfinópolis, Paracatu e João Pinheiro.

Com tais considerações, opinamos favoravelmente ao projeto votando por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 13 de 5 de 1995

Deputado **VALDOMIRO MEGER**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 102/95, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputado Wigberto Tartuce, Presidente, presentes os Deputados José Pimentel e Zila Bezerra, Vice-Presidentes; Valdomiro Meger, Jorge Wilson, Roberto França, Ildemar Kussler, João Mellão Neto, Paulo Rocha, Sandro Mabel, Zaire Rezende, Jair Siqueira, Jair

Bolsonaro, Wilson Braga, Luciano Castro, Agnelo Queiroz, Miguel Rossetto, Chico Vigilante, Paulo Feijó, Paulo Paim, José Carlos Aleluia, Jair Meneguelli, e Wilson Cunha.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1995.

Deputado **WIGBERTO TARTUCE**
Presidente

Deputado **VALDOMIRO MEGER**
Relator

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 102, DE 1995

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O SR. JOSÉ REZENDE (Bloco/PPB-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 102, de 1995, de autoria do Deputado Odelmo Leão, objetiva acrescentar o § 4º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Na prática, o objetivo do referido projeto é o de incluir na CLT dispositivo específico que permita ao empregador rural voltar a contratar

trabalhadores para o campo, sem a possibilidade de que, nos distratos trabalhistas, a cessão a esse empregado de moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como de insumos para a produção de sua subsistência e de sua família, passe a integrar o cálculo de suas remunerações, para efeito de indenizações trabalhistas.

Assevera o nobre Deputado, autor do projeto, que tal fenômeno teve efeitos perversos, contribuindo enormemente para o desemprego no campo, para o êxodo rural, para o crescimento exponencial do contingente dos chamados "bóias-friás" e, também, para a ociosidade de aproximadamente cinco milhões e oitocentas mil habitações, destinadas às famílias dos trabalhadores rurais que se encontram hoje vazias.

Registre-se que o projeto em questão foi aprovado por unanimidade, em reunião ordinária da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, realizada dia 30 de agosto de 1995.

É o relatório.

Voto

É inquestionável, Sr. Presidente, a oportunidade e a importância do projeto. Ninguém desconhece hoje a gravidade do

desemprego e sua relevância, tornando-se um dos maiores problemas, senão o maior dos vividos pela Nação brasileira.

No setor agropecuário, como é do conhecimento de todos, o produtor rural, além de conviver com os problemas do custo do crédito agrícola, da deterioração da sua renda e do nível da lucratividade de seu negócio, em quase sua totalidade pequenos negócios rurais, foi levado a diminuir as áreas de plantio e de produção pecuária e a trabalhar com os chamados "bóias-frias", que são buscados e levados todos os dias, ao amanhecer e ao final da tarde, às cidades.

Essa operação diária provoca enormes desgastes e perdas, tanto para os trabalhadores quanto para os empregadores rurais, além de acentuada elevação dos custos de produção com esse transporte, com a depreciação dos veículos e com o tempo perdido durante as viagens.

Ademais, observa-se que o êxodo rural provocou "inchaço" nas periferias das grandes cidades, nas quais o trabalhador, principalmente o oriundo do campo, vive em condições precárias, como subempregado e, em milhões de casos, como desempregado contumaz.

O autor do projeto apresentou Emenda Substitutiva de Plenário, na qual as expressões "salário" e "liberalidades concedidas" são substituídas respectivamente por "remuneração" e "cessão de moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como os insumos destinados à produção para a sua subsistência e de sua família, desde que caracterizados como tais". Também suprimiu a expressão: "assinado pelos pares e por testemunhas", por tratar-se de procedimento usual em qualquer contrato a ser registrado.

De fato, a Emenda Substitutiva traz melhor adequação técnica e de redação da proposição, tornando sua aplicação mais clara e suscetível de entendimento por qualquer cidadão.

Assim, Sr. Presidente, somos de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 102, de 1995, com acolhimento integral da Emenda Substitutiva do autor do projeto, bem como concluímos pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o voto.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO A MESA

I. Relatório

O Projeto de Lei nº 102/95, de autoria do Deputado Odelmo Leão objetiva acrescentar o § 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Na prática, o objetivo do referido Projeto é o de incluir, na CLT, dispositivo específico que permita ao empregador rural voltar a contratar trabalhadores para o campo, sem a possibilidade de que, nos distratos trabalhistas, a cessão a esse empregado de moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como, de insumos para a produção de sua subsistência e de sua família, passe a integrar o cálculo de suas remunerações, para efeito de indenizações trabalhistas.

Assevera o nobre Deputado, autor do Projeto, que tal fenômeno teve efeitos perversos, contribuindo, enormemente, para o desemprego no campo, para o êxodo rural, para o crescimento exponencial do contingente dos chamados "bóias frias" e, também, para a ociosidade de, aproximadamente, cinco milhões e oitocentas mil habitações destinadas às famílias dos trabalhadores rurais que se encontram hoje vazias.

Registre-se que o Projeto em questão foi aprovado por unanimidade, em reunião ordinária da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, realizada dia 30 de agosto de 1995.

É o relatório.

II - Voto

É inquestionável a oportunidade e a importância do Projeto. Ninguém desconhece hoje a gravidade do desemprego e sua relevância, tornando-o um dos maiores problemas, senão o maior, dos vividos pela Nação brasileira.

No setor agropecuário, como é do conhecimento de todos, o produtor rural, além de conviver com os problemas do custo do crédito agrícola, da deterioração da sua renda, e do nível da lucratividade de seu negócio, em quase sua totalidade, pequenos negócios rurais, foi levado a diminuir as áreas de plantio e de produção pecuária e a trabalhar com os chamados "bóias-frias" que são buscados e levados todos os dias, ao amanhecer e ao final da tarde, às cidades.

Essa operação diária provoca enormes desgastes e perdas, tanto para os trabalhadores, quanto para os empregadores rurais, além de acentuada elevação dos custos de produção com esse transporte, com a depreciação dos veículos e com o tempo perdido em tais viagens.

Ademais, observa-se que o êxodo rural provocou o "inchaço" das periferias das grandes cidades, nas quais o trabalhador, principalmente o oriundo do campo, vive em condições precárias, como sub-empregado e, em milhões de casos, como desempregado contumaz.

O autor do Projeto apresentou Emenda Substitutiva de Plenário, na qual, as expressões "salário" e "liberalidades concedidas" são substituídas, respectivamente, por "remuneração" e "cessão de moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como, os insumos destinados à produção para a sua subsistência e de sua família, desde que caracterizados como tais". Também, supriu a expressão: "assinado pelas partes e por duas testemunhas", por tratar-se de procedimento usual em qualquer contrato a ser registrado.

De fato, a Emenda Substitutiva traz melhor adequação técnica e de redação da proposição, tornando sua aplicação mais clara e suscetível de entendimento por qualquer cidadão.

Assim, somos de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 102/95, com acolhimento integral da Emenda Substitutiva do autor do referido Projeto, bem como, concluimos pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o Voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1996

Deputado

José Regente

Relator de Plenário pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

0001**PL Nº 102-A/95**

Acrescenta § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para excluir do salário do trabalhador rural liberdade concedidas nas condições que menciona.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 1º do PL 102-A/95, ao acrescentar o § 4º ao art. 457 da CLT, *in fine*, a expressão: "registrado em cartório"

JUSTIFICATIVA

Louvável a iniciativa do nobre Deputado Odelmo Leão ao propor o presente projeto de Lei. Porém a expressão constante no § 4º *in fine*, diminui em muito a aplicabilidade de tão benéfica disposição, como muito bem explicitado na sua justificativa.

A exigência de registro do contrato em cartório, além de representar, muitas vezes, locomoção e perda de tempo para se efetuar o registro, também acarretará despesa inútil.

É o efeito perverso da disposição que diminuirá sua aplicabilidade.

A assinatura das partes, acrescida de 2 testemunhas já é suficiente.

Não há porque beneficiar o "cartório dos cartórios".

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1996.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

vice líder do Bloco PFL-PT

Apoioamento à Emenda ao PL N° 102/1995

Autor: dep. Nelson Marqueselli

Suprimento ex plenário" e registrando seu voto "ao § 4º do art. 457 da CLT.

Nelson Marqueselli

... (signature)

Divaldo Pisaneschi

Ricardo Henrique

Maurício Abreu

Paulo Henrique

Fábio Henrique

José Lacerda

Flávio Dantas

Diego Sperafico

José Rude

Fernando Kassab

Ovaldo Ribeiro

Fábio Henrique

Abelardo Supina

330

Leônidas Melo

Hilário Corrêa

Fábio Henrique

Hilário Corrêa

Fábio Henrique

Fábio Henrique?

Fábio Henrique

Apoioamento à Emenda ao PL N° 102 195

Autor: Dep. Nelson Chaves Zilli
 Inscreve a expressão "e. registrando seu voto"
 no § 4º do art 457 da CLT.

Ademar	Elias Alvarado
Ademar	Luis Braga PPS
Ademar	Paulo Cesar Porto
Ademar	Wilson Santini
Ademar	Odelio Pelleotti
Ademar	José Jorja
Ademar	Mauricio Lopes 841
Ademar	Silviano Santiago
Ademar	Centenelli
Ademar	Hiroaki R. da Cunha
Ademar	Timóteo - 302
Ademar	José Ribeiro - 250
Ademar	Augusto Nader
Ademar	Patrícia Rovaiaces
Ademar	Chico da Prudêncio
Ademar	Francklin Rodrigues
Ademar	Luis Braga PPS
Ademar	Wenceslau Brás
Ademar	Paulo Pelloi
Ademar	Rubens Modena
Ademar	André Procópio 646 PMI

Apoiamento à Emenda ao PL N° 102/1995

Autor: Dep. Nelson Marqueselli~~Suprime a expressão "e registrada em contrário" do art. 457 da CLT~~Ovídeo Adriano
Dilceu SperaficoOvídeo Adriano
Dilceu Sperafico PPB/746AmílcarBudlerSeti Bezerra - PMDB-MSWERNER WANDERER

0002

EMENDA SUBSTITUTIVA

Projeto de Lei n° 102, de 1995, que acrescenta parágrafo 4º ao art. 457 da CLT.

A redação do § 4º constante do artigo 1º, do Projeto de Lei n° 102, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação.

“§ 4º Não integram a remuneração do trabalhador rural, a cessão, pelo empregador, de moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como os insumos destinados à produção para sua subsistência e de sua família, desde que caracterizados como tais, por escrito, através de contrato, celebrado com a assistência do sindicato do trabalhador.”

Sala das Sessões, de junho de 1996

Odeleto Leão
Deputado Odeleto Leão
PPB-MG

0003

PROJETO DE LEI N° 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 102/95, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

Art.2º...

Parágrafo Único. Na exploração de atividade agroeconômica, o empregador rural que empregar até 5 (cinco) empregados rurais, não será obrigado a integrar ao salário vantagens concedidas referentes a bens materiais de uso, desde que caracterizados como tais em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Justificação:

Há norma específica que regras as relações de trabalho na área rural; neste sentido, desnecessário alterar-se a Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. Em se tratando de direitos trabalhistas, necessária se faz a presença da representação da entidade sindical, que pode aferir, *in loco*, as condições de trabalho dos seus representados e assisti-los adequadamente, diferentemente do procedimento proposto, qual seja, através de registro em cartório e na presença de duas testemunhas, passível de fraude, vez que sabidamente os cartórios não deslocam pessoal para averiguar a situação a ser avalizada. O Projeto de Lei não respeita as evidentes diferenças existentes entre os empregadores rurais, que podem ser pequenos proprietários de terra, ou até grandes grupos econômicos. Neste sentido, a presente emenda propõe assegurar, unicamente ao necessitado, qual seja, ao pequeno empregador rural, a proteção contra “decisão judicial” que venha a “integrar o salário” do seu empregado, como comenta o Autor do Projeto de Lei em sua justificação. Afinal, é o pequeno produtor rural, aqui configurado como o que emprega até cinco empregados rurais, o que pode sofrer algum prejuízo com a “integração ao salário” de “liberalidades concedidas”. Pretende esta emenda limitar o que o Projeto de Lei denomina de “liberalidades concedidas”, considerando como tais os bens materiais de uso, que vêm a ser os instrumentos de trabalho do empregado rural e inerentes à sua atividade profissional. A limitação faz-se necessário tendo em vista a amplitude que a norma proposta, bastante genérica, traz.

Plenário da Câmara dos Deputados, 03 de junho de 1996.

Henrique Fontes - PFLC

*Maria Inês - PTB - PFLC - Jovemny Zalay Domingos Dutra - PT
Silviano Santiago - PFLC - Sérgio Mionos - PFLC*

0004

PROJETO DE LEI N° 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 102/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

Art.2º...

Parágrafo Único. Não integram o salário do trabalhador rural, vantagens concedidas referentes a bens materiais de uso fornecidos pelo empregador rural, desde que caracterizados como tais, por escrito, através de contrato, assinado pelas partes, e por duas testemunhas, e registrado em cartório."

Justificação:

Há norma específica que regra as relações de trabalho na área rural; neste sentido, desnecessário alterar-se a Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. Pretende esta emenda limitar o que o Projeto de Lei denomina de "liberalidades concedidas", considerando como tais os bens materiais de uso, que vêm a ser os instrumentos de trabalho do empregado rural e inerentes à sua atividade profissional. A limitação faz-se necessário tendo em vista a amplitude que a norma proposta, bastante genérica, traz.

Plenário da Câmara dos Deputados, 03 de junho de 1996.

Heráclito Fortes - PEC

*Antônio Domingos Dutra - PT
Fábio M. Sácerdos - PLB*

0005

PROJETO DE LEI N° 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 102/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

Art.2º...

Parágrafo Único. Na exploração de atividade agroeconômica, o empregador rural que empregar até 5 (cinco) empregados rurais, não será obrigado a integrar ao salário vantagens concedidas referentes a bens materiais para uso e consumo, desde que caracterizados como tais, por escrito, através de contrato assinado pelas partes, e por duas testemunhas, e registrado em cartório.”

Justificação:

Há norma específica que regrava as relações de trabalho na área rural; neste sentido, desnecessário alterar-se a Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. O Projeto de Lei não respeita as evidentes diferenças existentes entre os empregadores rurais, que podem ser pequenos proprietários de terra, ou até grandes grupos econômicos. Neste sentido, a presente emenda propõe assegurar, unicamente ao necessitado, qual seja, ao pequeno empregador rural, a proteção contra “decisão judicial” que venha a “integrar o salário” do seu empregado, como comenta o Autor do PL em sua justificação. Afinal, é o pequeno produtor rural, aqui configurado como o que emprega até cinco empregados rurais, o que pode sofrer algum prejuízo com a “integração ao salário” de vantagens concedidas.

Plenário da Câmara dos Deputados, 03 de junho de 1996.

HERÁCLITO FERREIRA - PFL

*MATHEUS
SCHMIDT*

*→ MÍLTON - PDT JORNALISTAS INDEPENDENTES
DOMINGOS DUTRA - PT
FELIPE MACHADO, SÉRGIO MACHADO - PFL*

0006

PROJETO DE LEI N° 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 102/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

Art.2º...

Parágrafo Único. Não integram o salário do trabalhador rural, vantagens concedidas referentes a bens materiais de uso e de consumo, desde que caracterizados como tais em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho."

Justificação:

Há norma específica que regras as relações de trabalho na área rural; neste sentido, desnecessário alterar-se a Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

Considerando que a norma trabalhista define as parcelas que compõem o salário *in natura* (art. 458 da CLT); e considerando que dentre estas, segundo palavras do eminentíssimo jurista VALENTIN CARRION, em seus "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", encontram-se as vantagens diretas ao empregado relacionadas à habitação, ao transporte, à alimentação e demais elementos; e tendo em vista que parcela salarial apenas pode sofrer redução através de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, conforme determina o artigo 7º, VI, da Constituição Federal, necessária a presente emenda para que assegure a eficácia constitucional do Projeto após a sua aprovação.

Plenário da Câmara dos Deputados, 03 de junho de 1996.

The image shows handwritten signatures in cursive Portuguese. From left to right, the signatures are:

- A large, stylized signature that appears to read "Hélio FONTELES - PFL".
- A signature that appears to read "marcelo de Souza - PT".
- A signature that appears to read "Ricardo Minoli SERGIO LACERDA - PT".
- A signature that appears to read "MILTON - MATHEUS - P".

0007

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se, no artigo 1º do Substitutivo apresentado pelo Autor Deputado Odelmo Leão, ao PL nº 102/95, a expressão:

Art. 1º. O art. 457 da Consolidação das Leis do trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte Parágrafo 4º:

Art. 457

Parágrafo 4º:”

pela expressão:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

Art.2º...

Parágrafo Único:”

Justificação:

Há norma específica que regra as relações de trabalho na área rural; neste sentido, desnecessário alterar-se a Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, vez que o Projeto de Lei e seu Susbtitutivo referem-se apenas a vantagens de trabalhador empregado em atividade rural.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1996.

Domingos Pedrozani (Assinatura) —
 Juiz de Direito (Assinatura) —
 Ivo Sávio (Assinatura)

0008

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o **artigo 1º** da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 102/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de janeiro de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo 4º:

Art.457...

Parágrafo 4º. Não integram a remuneração do trabalhador rural, a cessão, pelo empregador, de moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como os insumos destinados à produção para sua subsistência e de sua família, a não ser para efeitos de pagamento de verbas rescisórias em caso de despedida imotivada.

JUSTIFICAÇÃO:

A norma trabalhista define as parcelas que compõem o salário *in natura* (art. 458 da CLT); e, dentre estas, segundo palavras do eminentíssimo jurista VALENTIN CARRION, em seus "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", encontram-se as vantagens diretas ao empregado relacionadas à habitação, ao transporte, à alimentação e demais elementos, que, como remuneração, somam-se ao salário. Como forma de valorizar tais remunerações, a presente emenda modificativa pretende manter, nas verbas rescisórias, as parcelas referentes à cessão pelo empregador de "moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como os insumos destinados à produção para sua subsistência e de sua família".

Sala das Sessões, 10 de junho de 1996.

Domingos Júnior, 10/06/96
 Juca - Ilís (Assinatura) /
 INOCÉNCIO. D'Ávila

0009

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 102/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de janeiro de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo 4º:

Art.457...

Parágrafo 4º. Não integram a remuneração do trabalhador rural, a cessão, pelo empregador, de moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como os insumos destinados à produção para sua subsistência e de sua família, a não ser para efeitos de pagamento de verbas rescisórias em caso de despedida imotivada, e desde que caracterizados como tais em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO:

Considerando que a norma trabalhista define as parcelas que compõem o salário *in natura* (art. 458 da CLT); e considerando que dentre estas, segundo palavras do eminentíssimo jurista VALENTIN CARRION, em seus "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", encontram-se as vantagens diretas ao empregado relacionadas à habitação, ao transporte, à alimentação e demais elementos; e tendo em vista que parcela salarial apenas pode sofrer redução através de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, conforme determina o artigo 7º, VI, da Constituição Federal, necessária a presente emenda para que assegure a eficácia constitucional do Projeto após a sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1996.

Inocêncio Oliveira *Joaquim Antônio Pimenta Décio* *Domingos*
(Assinatura) *(Assinatura)* *(Assinatura)*

0010

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 1º da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 102/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de janeiro de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo 4º:

Art.457...

Parágrafo 4º. Não integram a remuneração do trabalhador rural, a cessão, pelo empregador, de moradia e respectiva infra-estrutura básica, desde que caracterizados como tais em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Justificação:

Lote: 73
Caixa: 5
PL N° 102/1995
159

O substitutivo do Projeto de Lei atinge as concessões de empregadores rurais a empregados, feitas a título de "insumos destinados à produção para sua subsistência e de sua família". Neste sentido, a presente emenda propõe limitar o substitutivo, unicamente a moradia e infra-estrutura básica, que constitui, sim, as alegadas vantagens que podem ser integradas em "decisão judicial" favorável ao empregado, como comenta o Autor do PL em sua justificação. A limitação faz-se necessário tendo em vista a amplitude que a norma proposta, bastante genérica, traz.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1996.

Início - Júlio - Ode - (apostila)

GER-3.17.23.004-2 - (NOV/95)

0011

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 1º da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 102/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de janeiro de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo 4º:

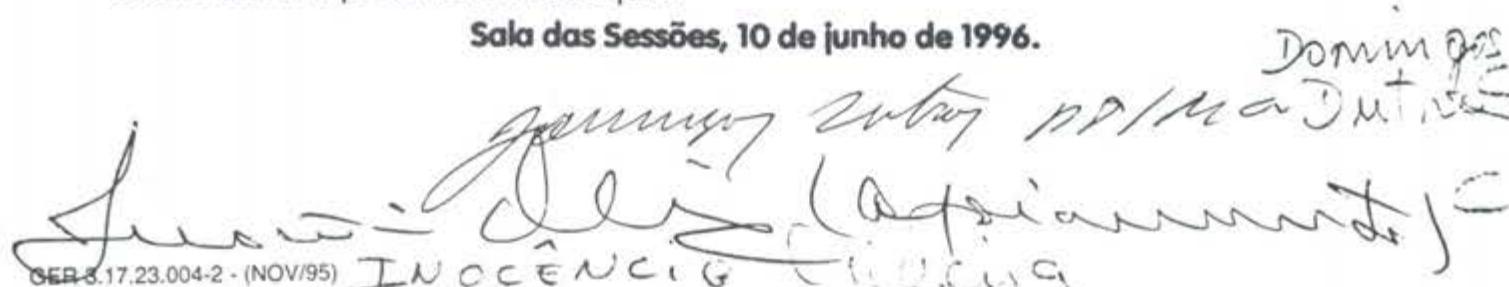
Art.457...

Parágrafo 4º. Não integram a remuneração do trabalhador rural, a cessão, pelo empregador, de moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como os insumos destinados à produção para sua subsistência e de sua família, desde que o empregador pague ao trabalhador adicionais ao salário referentes a moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte, com registo em sua CTPS, sob pena de nulidade.

JUSTIFICAÇÃO:

A norma trabalhista define as parcelas que compõem o salário *in natura* (art. 458 da CLT); e, dentre estas, segundo palavras do eminentíssimo jurista VALENTIN CARRION, em seus "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", encontram-se as vantagens diretas ao empregado relacionadas à habitação, ao transporte, à alimentação e demais elementos, que, como remuneração, somam-se ao salário. Como forma de valorizar o trabalho realizado, há de somar-se à sua contraprestação adicionais ao salário, para a efetiva cobertura dos gastos do trabalhador, e da sua família, em moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte; a presente emenda modificativa pretende manter, assim, o mínimo de sobrevivência ao homem que diretamente cultiva a terra e cuida da pecuária em nosso país.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1996.



Donim pos
Jennings Roberto P. M. Dutra
Inocencio J. C.
SER-8.17.23.004-2 - (NOV/95)

0012

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 102/95

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

Autor: Odelmo Leão

EMENDA MODIFICATIVA

Caixa: 5
Lote: 73
PL N° 102/1995
160

Modifique-se o **artigo 1º** da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei n° 102/95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de janeiro de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo 4º:

Art.457...

Parágrafo 4º. Não integram a remuneração do trabalhador rural, a cessão, pelo empregador, de moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como os insumos destinados à produção para sua subsistência e de sua família, desde que caracterizados como tais em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Justificação:

Considerando que a norma trabalhista define as parcelas que compõem o salário *in natura* (art. 458 da CLT); e considerando que dentre estas, segundo palavras do eminentíssimo jurista VALENTIN CARRION, em seus "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", encontram-se as vantagens diretas ao empregado relacionadas à habitação, ao transporte, à alimentação e demais elementos; e tendo em vista que parcela salarial apenas pode sofrer redução através de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, conforme determina o artigo 7º, VI, da Constituição Federal, necessária a presente emenda para que assegure a eficácia constitucional do Projeto após a sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1996.

Domingo 10/06/96
Assunto: Projeto de Lei PL 102/95 a
Assinatura: INOCÉNIO OLIVEIRA
GER 3.17.23.004-2 - (NOV/95)

0013

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação do § 4º do art. 1º do PL 102-C/95 "in fine" com as modificações apresentadas pelo autor e aceitas pelo relator por: -

Art. 1º.....

§ 4º..... desde que caracterizados como tais, por contrato escrito assinado pelas partes e suas testemunhas e apresentado no Ministério do Trabalho.

JUSTIFICATIVA

A Emenda substitutiva de Plenário, apresentada pelo Autor, piorou a redação do PL pois manteve a necessidade de registro em cartório do contrato escrito, celebrado com o trabalhador rural.

Nenhum contrato de trabalho é registrado em cartório; pode até ser apresentado, para homologação, no Sindicato ou Ministério do Trabalho.

Nunca registrado em cartório!

Temos de enfrentar a realidade brasileira. A maioria dos municípios têm grande extensão territorial. As partes serão obrigadas a deslocar-se para a sede da comarca para registrar em cartório o contrato escrito, acarretando enorme perda de tempo, despesas de transportes além da despesa do registro.

É preferível manter-se a expressão "contrato escrito assinado pelas partes e suas testemunhas e apresentado no Ministério do Trabalho". Justifico: - a exigência "suas testemunhas" evita que o empregador indique as 2 testemunhas. O trabalhador apresentará sua testemunha. A apresentação no Ministério do Trabalho ensejará ao Sindicato a oportunidade de fiscalizar a correta aplicação da Lei. Salvo melhor juizo, a redação da presente Emenda representa melhor os interesses das partes e evita que o "cartório" dos cartórios abocanhe mais um belo naco da economia.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1996.

Dep. Nelson Marquezelli
PTB/SP

Hilário Comberiati → Vice-líder do Bloco
PFL-PTB
A be fondo → Ataúlio vice-líder PFL-PTB

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 0102

de 19 95

A U T O R

ODEILMO LEÃO
(PP-MG)

E M E N T A Acrescenta parágrafo quarto ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, para excluir do salário do trabalhador rural liberalidades concedidas nas condições que menciona.

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Rea. 17/80)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

07.03.95 Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24, II).

PLENÁRIO

23.03.95 É lido e vai a imprimir.

DCN 01.04.95, pág. 4966, col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

23.03.95 Encaminhado à Comissão de Trabalho, de administração e Serviço Público.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

28.03.95 Distribuído ao relator, Dep. VALDOMIRO MEGER.

DCN 07/04/95, pág. 5809 col. 01

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

28.03.95 Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.

DCN 28/03/95, pág. 4560 col. 02

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

06.04.95 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

19.05.95 Parecer favorável do relator, Dep. VALDOMIRO MEGER.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

30.08.95 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. VALDOMIRO MEGER.

(PL. nº 102-A/95) DCN 16/09/95, pág. 22436 col. 01

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

22.09.95 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

11.10.95 Distribuído ao relator, Dep. MARCELO DÉDA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

11.10.95 Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.

DCN 11/10/95, pág. 4462 col. 01

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

23.10.95 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

08.05.96 Parecer do relator, Dep. MARCELO DEDA, pela ~~inconstitucionalidade~~. Concedida vista ao Dep. Ibrahim Abi-Ackel.

PLENÁRIO

21.05.96 Aprovado o requerimento dos Deps. Benito Gama, Líder do Governo; Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PTB; Odelmo Leão, Líder do Bloco PPB/PL; Michel Temer, Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL/PMN/PSC e José Aníbal, Líder do PSDB, solicitando nos termos do art. 155 do RI, urgência para este projeto: SIM-327; NÃO-112; ABST-07 ;
TOTAL-446.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

03.06.96 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público , pela aprovação. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL 102-B/95).

Vide verso...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

04.06.96

Discussão em Turno Único.

Rejeitado o requerimento do Dep. Chico Vigilante, solicitando a retirada de pauta deste projeto. Designação do relator, Dep. José Rezende, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Aprovado o requerimento da Dep. Sandra Starling, Líder do PT e outro, solicitando o adiamento da discussão por 02 Sessões.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

05.06.96

É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação. PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO e JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

(PL. Nº 102-C/95)

PLENÁRIO

13.06.96

Discussão em Turno Único.

Retirado o requerimento do Dep. Pedro Wilson, na qualidade de Líder do PT e outro, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

Rejeitado o requerimento do Dep. Matheus Schmidt, Líder do PDT, solicitando a retirada de pauta desse projeto.

Discussão do projeto pelos Deps: Padre Roque, Osvaldo Biolchi, Waldomiro Fioravante, Valdir Colatto, Marcelo Déda, Romel Anízio, Sandra Starling, José Fritsch, Domingos Dutra e Nilson Gibson.

Questão de Ordem do Dep. Nilson Gibson, sobre a tramitação deste projeto, a respeito do parecer da CTASP às Emendas.

Aprovado o requerimento do Dep. Marconi Perillo, solicitando o encerramento da discussão.

Encerrada a discussão.

A Presidência acolherá Emendas a este projeto, até o dia 17.06.96.

Em consequência, fica adiada a votação.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

17.06.96 Apresentação de 13 Emendas, assim distribuídas: Emendas 01 e 13, pelo Dep. Nelson Marquezelli; Emenda 02, pelo Dep. Odelmo Leão; Emendas 03 a 05, pelo Dep. Heráclito Fortes; Emenda 06, pelo Dep. Marcelo Déda e Emendas 07 a 12, pelo Dep. Domingos Dutra.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

18.06.96 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, designado pela Mesa, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. EMENDAS DE PLENÁRIO: pendentes de pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL. 102-D/95).

PLENÁRIO

18.06.96 Votação em Turno Único.
Designação do relator, Dep. José Rezende, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Designação do relator, Dep. Wigberto Tartuce, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação parcial das Emendas 01, 02, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, com Substitutivo e pela rejeição das Emendas 03, 04, 05, 06 e 13.

Rejeitado o requerimento do Dep. Matheus Schmidt, Líder do PDT, solicitando o adiamento da votação por 02 Sessões.

Encaminhamento da votação pelos Deps: Alexandre Cardoso, Odelmo Leão, Marcelo Déda e José Thomaz Nôno.

Em votação o Substitutivo do relator da CTASP, ressalvados os destaques: APROVADO.

Em votação a expressão: "moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como os...", constante do projeto, objeto de DVS da Dep. Sandra Starling e outro: APROVADA.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

18.06.96

Continuação...

Verificação de votação, solicitada pelo Dep. Marcelo Deda, na qualidade de Líder do PT: SIM-303; NÃO-89; ABST-08; TOTAL-400: MANTIDA A EXPRESSÃO.

Em votação a expressão: "em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais", contida na Emenda Substitutiva do relator ao projeto, para ser substituída pela expressão: "em acordo ou convenção coletiva de trabalho", constante da Emenda 06 de Plenário, objeto de DVS do Dep. Humberto Costa e outros. REJEITADA.

Prejudicados os demais destaques.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep.

: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 102-E/95).

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 102, de 1995**

Aprovado

- o substitutivo oferecido pelo relator designado em Plenário em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Mantida:

- a expressão "moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como os", constante do art. 1º do substitutivo, objeto de destaque para votação em separado.

Rejeitada:

- a expressão "em acordo ou convenção coletiva de trabalho", constante da emenda de Plenário nº 06 para substituir a expressão "em contrato escrito entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais", constante do art. 1º do substitutivo, objeto de destaque para votação em separado.

Prejudicados :

- as emendas de plenário;
- os requerimentos de destaque para votação em separado para as emendas de Plenário de nºs 1,3,4,5,6,7, 8, 9, 10,11,12,13;
- o requerimento de destaque para votação em separado da expressão "imóveis desde que caracterizados como tais", constante do art. 1º do projeto;
- o requerimento de destaque para votação em separado da expressão "tais como: bens materiais para uso e/ou bens de consumo e móveis desde que caracterizados como tais", constante do art. 1º do projeto;
- o requerimento de destaque para votação em separado da expressão "tais como: bens materiais para uso e/ou bens de consumo", constante do art. 1º do projeto;
- o requerimento de destaque para votação em separado da expressão "moradia e respectiva infra-estrutura básica, assim como", constante do art. 1º do substitutivo.

A Materia vai ao Senado Federal.

Em 18.06.96


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Voto Sim ao Substitutivo do Senado
ao Projeto de Lei de Câmara nº 102, de
1983 que altere os dispositivos dos Decretos
Leis nºs 1001 e 1002 de 21 de Outubro de 1968,
Códigos Penal Militar e do Processo Penal
Militar respectivamente.

Sala dos Deputados
16 Julho/86

André Puccinelli

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19/08/1996 n° 021027

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PRÉTÓRIA DA REPÚBLICA

EBC
18/08

Ofício nº 1232 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 1996 (PL nº 102, de 1995, nessa Casa), que “acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências”.

Senado Federal, em 19 de agosto de 1996

Bello Parga

Senador Bello Parga
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 22/08/96, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.

